

CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 1.952-A, DE 2003

(Do Sr. Wellington Roberto)

Dispõe sobre a elevação para dezoito por cento a alíquota da CSLL devida pelas instituições financeiras; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste, das Emendas de nºs 1/05 e 2/05 apresentadas e dos de nºs 3441/04, 3931/04, 6832/06, 6847/06, 6977/06, apensados (relator: DEP. OSMÂNIO PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO;

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário – Art. 56, §6º, RICD.

(*) Atualizado em 26/3/25, para inclusão de apensados (22)

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 3441/04, 3931/04, 6832/06, 6847/06 e 6977/06.

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Emendas apresentadas na Comissão (2)
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Novas apensações: 251/07, 3090/08, 812/11, 3518/12, 8680/17, 3350/19, 940/20, 1349/20, 1505/20, 1868/20, 2713/20, 3182/20, 4050/20, 5376/20, 5585/20, 3066/21 E 418/25

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, fica elevada para dezoito por cento em relação aos fatos geradores ocorridos após o nonagésimo dia da publicação desta Lei.

Art. 2º Os recursos gerados pelo aumento da alíquota da CSLL, de que trata o art. 1º, serão destinados ao financiamento do Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estudo da Consultoria Austin Asis, feito com base nos balanços do Bradesco, Itaú Holding Financeira, Banespa, HSBC Brasil, Santos, BMG e Industrial, revela que o lucro líquido consolidado dessas instituições cresceu 11,2% no primeiro semestre deste ano em comparação a igual período de 2002, atingindo R\$ 3,79 bilhões.

A exagerada lucratividade dos bancos foi confirmada pelo Diretor de Política Monetária do Banco Central, Luiz Augusto Candiota, durante o primeiro Congresso Internacional de Derivativos e Mercado Financeiro, realizado em Campos de Jordão, no mês de agosto do corrente ano. Ele informou que 40,2% do valor do *spread* embutido nas taxas de juros correspondem ao lucro dos bancos.

Segundo estudo do Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário, a carga tributária média do setor industrial brasileiro é de 34,76%, enquanto a das instituições financeiras é de 16,85%.

A realidade evidenciada por esses estudos é inteiramente absurda. O setor financeiro continua sendo um dos mais rentáveis do País. Apesar disso, sua carga tributária é metade da suportada pelo setor industrial, cuja capacidade contributiva é muito menor.

Essa distorção demanda a adoção imediata de medidas corretivas, sob pena de se tornar generalizada a conclusão de que, em nosso País, é mais vantajoso, do ponto de vista tributário, especular do que produzir.

Com esse objetivo, apresentamos a proposta de duplicação da alíquota da CSLL devida pelas instituições financeiras, hoje de nove por cento. Se aprovada, ficará restabelecido o percentual (18%) vigorante no período de 1992 a 1998.

O produto da arrecadação da CSLL está vinculado, por mandamento constitucional, ao financiamento da seguridade social, a qual compreende a saúde, a previdência e assistência social. Esta última é a menos aquinhoadas. Por isso, propomos que os recursos gerados pelo aumento da alíquota da CSLL devida

pelas instituições financeiras sejam destinados ao financiamento do Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2003.

Deputado WELLINGTON ROBERTO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....
**TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA**

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retratar o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998*

** A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, de que trata este inciso, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de freqüência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, por força do artigo 10 da Lei nº 10.666, de 08/05/2003*

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

* *Inciso III acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

* *Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999

* A alíquota da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere este § 1º fica reduzida para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/02/1999, por força da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 69º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001).

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

* § 6º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

* § 7º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

* § 8º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei.

* § 9º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei.

* § 10. acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997

§ 11. O disposto nos §§ 6º a 9º aplica-se à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional e que se organize na forma da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

* § 11. acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998

§ 12. (VETADO)

* § 12. acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.

* § 13. acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:

* Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;

* Inciso I acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.

* Inciso II acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001

§ 1º (VETADO)

* § 1º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei.

* § 2º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput.

* § 3º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura.

* § 4º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).

* § 5º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica.

* § 6º acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003 - em vigor desde a publicação, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao do termo do final do prazo nonagesimal, a que refere o § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção.

* § 7º acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003 - em vigor desde a publicação, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao do termo final do prazo nonagesimal, a que refere o § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 22-B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25-A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei.

*Artigo, acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001

LEI Nº 10.689, DE 13 DE JUNHO DE 2003

Cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, vinculado às ações dirigidas ao combate à fome e à promoção da segurança alimentar e nutricional.

§ 1º Considera-se segurança alimentar e nutricional a garantia da pessoa humana ao acesso à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária.

§ 2º Os benefícios financeiros decorrentes do PNAA serão efetivados mediante cartão unificado, ou pelo acesso a alimentos em espécie pelas famílias em situação de insegurança alimentar.

§ 3º O cartão unificado constitui instrumento para recebimento de recursos financeiros do PNAA pelas famílias em situação de insegurança alimentar, bem como para beneficiários de outros programas de transferência de renda.

Art. 2º O Poder Executivo definirá:

I - os critérios para concessão do benefício;

II - a organização e os executores do cadastramento da população junto ao Programa;

III - o valor do benefício por unidade familiar;

IV - o período de duração do benefício; e

V - a forma de controle social do Programa.

§ 1º O controle social do PNAA será feito:

I - em âmbito nacional, pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA;

II - em âmbito estadual e no Distrito Federal, por um dos Conselhos Estaduais da área social, em funcionamento, ou por um Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA Estadual, instalado pelo Poder Público Estadual, nos termos de regulamento; e

III - em âmbito local, por um dos Conselhos Municipais da área social, em funcionamento, ou por um Comitê Gestor Local - CGL, instalado pelo Poder Público Municipal, nos termos de regulamento.

§ 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo.

§ 3º Para efeito desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 4º O recebimento do benefício pela unidade familiar não exclui a possibilidade

de recebimento de outros benefícios de programas governamentais de transferência de renda, nos termos de regulamento.

§ 5º Na determinação da renda familiar per capita, será considerada a média dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família, excluídos os rendimentos provenientes deste Programa, do Bolsa-Alimentação, e do Bolsa-Escola.

§ 6º No levantamento e na identificação dos beneficiários a que se refere esta Lei, será utilizado cadastro unificado para programas sociais do Governo Federal.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.441, DE 2004

(Do Sr. Júlio Delgado)

Altera o art. 37 da Lei nº 10.637 de 31 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1952/2003.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O art. 37 da Lei Nº 10.637, de 31 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.....

§1º A contribuição social sobre o lucro líquido devida pelas instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, será calculada à alíquota de dezoito por cento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa corrigir uma distorção no sistema tributário brasileiro, que impõe um ônus proporcionalmente maior aos rendimentos do trabalho e gastos com consumo, e proporcionalmente menor sobre os rendimentos do capital.

Por um lado, a arrecadação federal tem aumentado; por outro, não existe contrapartida de prestação de serviços governamentais na área social, e os recursos arrecadados são predominantemente utilizados no pagamento de juros, tanto da dívida

interna quanto da dívida externa. Isso beneficia as empresas do setor financeiro que, ao mesmo tempo, vêem sua tributação diminuir.

Como mostra o gráfico 1, a arrecadação na esfera federal aumentou de menos de R\$100 bilhões, em 1995, para pouco menos de R\$250 bilhões, em 2002.

Este aumento recaiu predominantemente sobre as classes média e baixa: entre 1996 e 2001 a tributação dos gastos com consumo aumentou 45%, chegando a 70% da arrecadação total do governo, e a tributação dos rendimentos do trabalho aumentou 27%. Somente sobre a cesta básica incidem 15% de tributos.

Porém, a arrecadação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica caiu 16% no mesmo período devido às renúncias tributárias na forma de isenções e deduções; o Imposto Territorial Rural arrecadou 45% a menos; e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido foi reduzida em 9,5% (tabela 1).

Além disso, o aumento de arrecadação não teve contrapartida na prestação de serviços pelo governo. Assim é que, em 2002, os gastos com segurança pública, assistência social, saúde, educação, cultura, urbanismo, habitação, saneamento, gestão ambiental, ciência e tecnologia, agricultura, energia e transporte foram apenas a metade dos gastos com juros da dívida (tabela 2). Isto é: o arrocho imposto às classes média e baixa se deu não apenas do lado da arrecadação, mas também do lado dos gastos.

Em contraste, entre 1994 e 2001 os dez maiores bancos privados brasileiros viram seu lucro aumentar em 180%, seu patrimônio líquido em 70% e sua rentabilidade em 64% - em grande parte, devido à política dos juros altos. Hoje, no Brasil, a atividade do setor financeiro e sua rentabilidade concentram-se em aplicações financeiras, ao invés de no fornecimento de crédito para investimentos produtivos, seu “negócio” tradicional. No ano seguinte, em 2002, esses bancos dobraram seus lucros para R\$ 17 bilhões. Porém, desde 1996, os impostos pagos por essas instituições foram reduzidos em 50% (tabela 3).

Em outras palavras, a política tributária e de juros do governo tem se transformado em uma fantástica máquina de concentração de renda, taxando o trabalhador brasileiro e beneficiando a indústria financeira, de maneira injusta e inconstitucional, por ferir o princípio da capacidade contributiva.

Por isso defendemos a idéia de que uma fonte de financiamento para a Previdência é a cobrança de contrapartida daqueles que mais se beneficiam da política de juros altos, que sangra os cofres públicos e desvia recursos dos gastos sociais do governo; isto é: as grandes indústrias financeiras que, em consequência, ganham lucros milionários, em grande parte remetidos ao exterior.

Propomos uma tributação adequada das instituições financeiras, retornando a alíquota da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido à alíquota de 18%, como o foi tão recentemente quanto 1996. Lembramos que, tão recentemente quanto 1994, essa alíquota chegou a 30%.

Objetivamos apresentar uma alternativa para modificação da arrecadação tributária com o objetivo de corrigir uma situação de injustiça fiscal e contribuir para a

desconcentração da renda. Assim é que poderemos eliminar um dos principais entraves à retomada do crescimento da economia brasileira: a concentração de renda.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta.

Tabela 1. Governo Federal: Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Orçamento (itens selecionados)	Dotação Anual (R\$ mil)
Segurança Pública	2.759.443
Assistência Social	8.611.537
Saúde	27.782.999
Educação	14.461.899
Cultura	348.554
Urbanismo	912.976
Habitação	296.063
Saneamento	224.239
Gestão Ambiental	2.326.203
Ciência e Tecnologia	2.093.428
Agricultura	8.998.344
Organização Agrária	1.599.299
Energia	2.138.639
Transporte	5.277.769
TOTAL DOS GASTOS SOCIAIS	77.831.392
SERVIÇO DA DÍVIDA	
140.976.655	
Serviço da Dívida Interna	110.438.971
Serviço da Dívida Externa	30.537.684

Fonte: Unafisco Sindical

Tabela 2. Análise da Arrecadação

R\$ Bilhões, Preços de dezembro de 2001

Tributos	1996	2001	2001/1996
IRPF Trabalho	17,8	22,5	27%
IRPF	4,1	4,27	7%
IRPJ	21,2	17,8	-16%
ITR	0,42	0,23	-45%
COFINS	29,3	48,5	66%
PIS/PASEP	12,1	11,9	-1,5%
CSLL	10,8	9,82	-9,5%
CPMF	0	17,9	5546,%*

(*) 2001/1995

Fonte: Unafisco Sindical

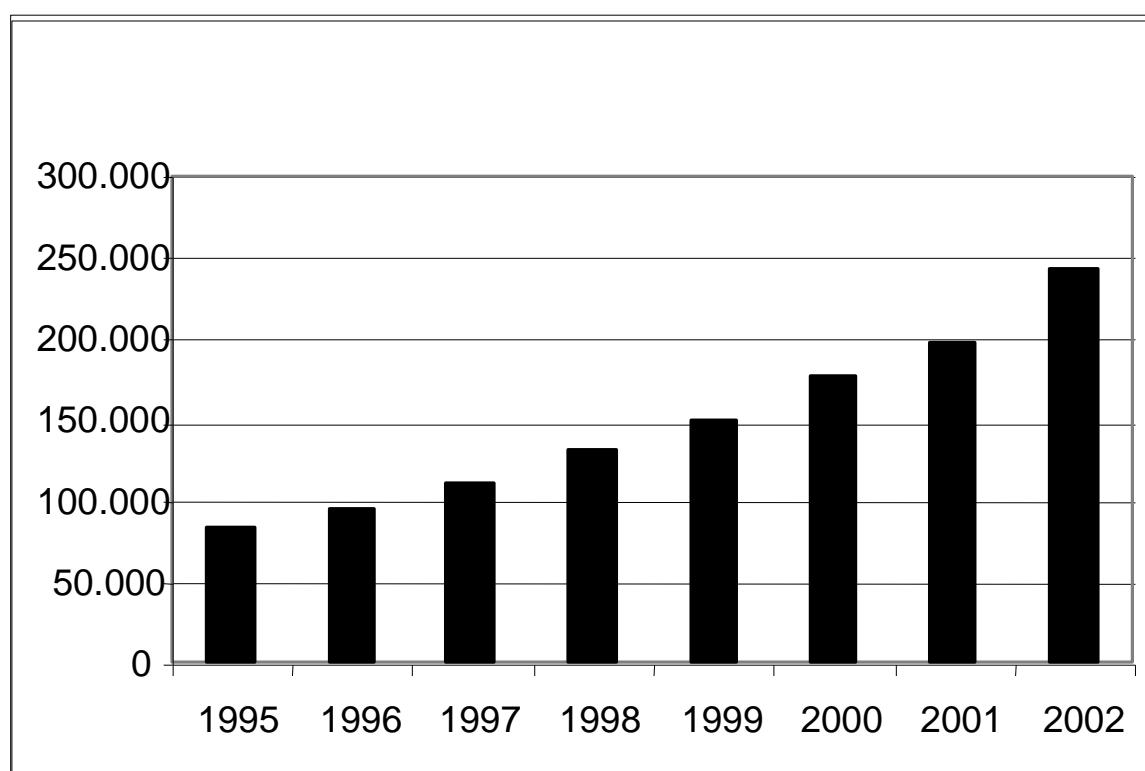
**Tabela 3. 10 MAIORES BANCOS PRIVADOS BRASILEIROS:
Variação Real dos Principais Indicadores**

(Bilhões de reais, preços de 2001)

Item	1994	2001	2001/1994
Lucro	R\$ 3,0	R\$ 8,4	180%
Patrimônio Líquido	R\$ 21,5	R\$ 36,6	70%
Rentabilidade	14%	23%	64%
Impostos Pagos	R\$ 2,60	R\$ 1,29	-50%

Fonte: ABM Consulting.

**Gráfico 1. Arrecadação Federal
(R\$ Milhões)**



Sala das Sessões, 29 de abril de 2004

Deputado **JÚLIO DELGAD**
PPS/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança

da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

CAPÍTULO II

DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

Art. 37. Relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2003, a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, será de 9% (nove por cento).

** Este artigo produzirá efeitos a partir de 01/01/2003, conforme disposto no artigo 68 desta Lei.*

Art. 38. Fica instituído, em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, bônus de adimplência fiscal, aplicável às pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real ou presumido.

** Este artigo produzirá efeitos a partir de 01/01/2003, conforme disposto no artigo 68 desta Lei.*

§ 1º O bônus referido no caput:

I - corresponde a 1% (um por cento) da base de cálculo da CSLL determinada segundo as normas estabelecidas para as pessoas jurídicas submetidas ao regime de apuração com base no lucro presumido;

II - será calculado em relação à base de cálculo referida no inciso I, relativamente ao ano-calendário em que permitido seu aproveitamento.

§ 2º Na hipótese de período de apuração trimestral, o bônus será calculado em relação aos 4 (quatro) trimestres do ano-calendário e poderá ser deduzido da CSLL devida correspondente ao último trimestre.

§ 3º Não fará jus ao bônus a pessoa jurídica que, nos últimos 5 (cinco) anos-calendário, se enquadre em qualquer das seguintes hipóteses, em relação a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal:

I - lançamento de ofício;

II - débitos com exigibilidade suspensa;

III - inscrição em dívida ativa;

IV - recolhimentos ou pagamentos em atraso;

V - falta ou atraso no cumprimento de obrigação acessória.

§ 4º Na hipótese de decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, que implique desoneração integral da pessoa jurídica, as restrições referidas nos incisos I e II do § 3º serão desconsideradas desde a origem.

§ 5º O período de 5 (cinco) anos-calendário será computado por ano completo, inclusive aquele em relação ao qual dar-se-á o aproveitamento do bônus.

§ 6º A dedução do bônus dar-se-á em relação à CSLL devida no ano-calendário.

§ 7º A parcela do bônus que não puder ser aproveitada em determinado período poderá sê-lo em períodos posteriores, vedado o ressarcimento ou a compensação distinta da referida neste artigo.

§ 8º A utilização indevida do bônus instituído por este artigo implica a imposição da multa de que trata o inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sem prejuízo do disposto em seu § 2º.

§ 9º O bônus será registrado na contabilidade da pessoa jurídica beneficiária:

I - na aquisição do direito, a débito de conta de Ativo Circulante e a crédito de Lucro ou Prejuízos Acumulados;

II - na utilização, a débito da provisão para pagamento da CSLL e a crédito da conta de Ativo Circulante referida no inciso I.

§ 10. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as normas necessárias à aplicação deste artigo.

LEI N° 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas, e dá outras Providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 22, de 1988, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:

a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;

b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço;

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

1 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

2 - adição do valor de reserva de reavaliação, baixado durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base;

3 - adição do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real, exceto a provisão para o Imposto sobre a Renda;

4 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

6 - exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso de período-base.

* Alínea c com redação dada pela Lei nº 8.034, de 12/04/1990.

§ 2º No caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, a base de cálculo da contribuição corresponderá a 10% (dez por cento) da receita bruta auferida no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, ressalvado o disposto na alínea b do parágrafo anterior.

PROJETO DE LEI N.º 3.931, DE 2004

(Do Sr. Paulo Delgado)

Define lucro extraordinário obtido pelas instituições financeiras que se beneficiam de políticas governamentais de estabilização restritivas, cria adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1952/2003

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído adicional de 18 (dezoito) pontos percentuais, aplicado sobre a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, ajustada de acordo com o disposto nesta Lei, que será exigido das pessoas jurídicas integrantes do Sistema Financeiro Nacional referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º A base de cálculo sujeita ao adicional é a parcela do lucro líquido da pessoa jurídica que se caracterize como lucro extraordinário, a ser apurada a cada ano-calendário.

§ 1º Considera-se lucro extraordinário a diferença positiva entre o lucro líquido, apurado pela pessoa jurídica de acordo com os preceitos da lei comercial, e o lucro de referência.

§ 2º O lucro de referência é o resultante do produto entre o patrimônio líquido médio da pessoa jurídica e o percentual equivalente à média aritmética entre:

I – o crescimento percentual do Produto Interno Bruto – PIB do país durante o ano-calendário; e

II – a taxa de remuneração dos saldos das contas de depósitos de poupança praticada durante o ano-calendário.

§ 3º Considera-se patrimônio líquido médio a média aritmética entre os valores do patrimônio líquido da pessoa jurídica apurados no início e no final do ano-calendário.

§ 4º O lucro líquido a que se referem o caput e o § 1º é o apurado antes da dedução do imposto de renda e da CSLL e do cômputo das adições e das exclusões e das compensações de prejuízos, comerciais ou fiscais, ou de bases de cálculo negativas da CSLL.

§ 5º A pessoa jurídica adicionará ou excluirá da base de cálculo sujeita ao adicional os resultados de participação acionária, conforme estes sejam negativos ou positivos, respectivamente.

§ 6º O disposto no § 5º não se aplica em relação aos resultados de participação societária de empresa investida que tenha sede ou domicílio no estrangeiro, que deverão integrar a base de cálculo do adicional.

§ 7º Em relação às pessoas jurídicas que iniciem ou encerrem suas operações durante o ano-calendário, o patrimônio líquido médio será apurado de acordo com o balanço patrimonial de início ou encerramento de atividades, conforme o caso, e o percentual mencionado no § 2º será calculado *pro rata tempore*.

§ 8º O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e o Banco Central do Brasil – BACEN divulgarão, até o último dia útil do mês de junho de cada ano, os percentuais referidos nos incisos I e II do § 2º.

§ 9º Havendo retificação das informações por parte das autarquias acima mencionadas, a modificação somente produzirá efeitos fiscais mediante divulgação oficial, a ser realizada até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao da divulgação retificada, tornando-se tributação definitiva, após esta data, a cobrança do adicional da CSLL.

§ 10 A eventual diferença de contribuição, motivada pela retificação de que trata o § 9º, somente será recolhida ou compensada, sem a incidência de quaisquer acréscimos legais, com o adicional da CSLL referente ao ano-calendário subsequente.

Art. 3º O recolhimento do adicional da CSLL de que trata esta Lei deverá ser efetuado até o último dia útil do mês de julho de cada ano.

Art. 4º No primeiro ano de cobrança do adicional da CSLL, a Fazenda Nacional poderá exigí-lo com base nos trimestres-calendários remanescentes.

Parágrafo único. No caso previsto no **caput**, os percentuais a que se referem os incisos I e II do § 2º do art. 2º serão calculados *pro rata tempore*, e o patrimônio líquido médio será apurado de acordo com o balanço patrimonial do início do primeiro trimestre-calendário alcançado pela incidência do adicional, ficando o Poder Executivo autorizado a expedir as normas necessárias à cobrança do adicional.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro trimestre-calendário iniciado após o prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é estabelecer a **tributação sobre os lucros extraordinários** obtidos em setores – bancários e financeiros – que se beneficiem de políticas governamentais, fiscais e monetárias, de estabilização

restritivas e impostas a toda sociedade por períodos determinados de tempo. Do contrário, as políticas de ajuste feririam a isonomia dos seus efeitos – benéficos ou maléficos - sobre os diversos setores sociais. Os *lucros que vêm com o vento* das políticas de ajuste não podem ter sua apropriação restrita tolerada pelo governo, sob pena desta política emergencial virar um bom negócio para poucos que a querem permanente.

Para a apuração da base tributável que pretendemos, o lucro legítimo e razoável só poderia ser a média do obtido em períodos considerados de normalidade econômica. No entanto, **para estabelecer a dimensão do que seria o lucro legítimo, temos um problema de ordem prática**. Nos últimos anos simplesmente não houve normalidade econômica, sendo difícil fixar um parâmetro com base no **padrão histórico de desempenho do setor financeiro**.

Dessa forma, utilizamos a média aritmética do crescimento do PIB – como indicador do desempenho dos setores produtivos – e da taxa de remuneração da caderneta de poupança – como indicador do lucro legítimo e razoável do setor financeiro. **A aplicação desse percentual sobre o patrimônio líquido médio da instituição financeira resultaria naquilo que poderíamos considerar um volume de lucros razoável para as mesmas, e os recursos que superassem tal volume seriam os lucros extraordinários, sobre os quais propomos a tributação na forma de um adicional de 18% da Contribuição Social do Lucro Líquido – CSLL.**

Note-se que, em relação à referida contribuição social, a Constituição autoriza discriminação de alíquotas e bases de cálculos por tipo de atividade econômica (art. 195, § 9º), e a utilização do imposto de renda poderia ser considerada como atentatória ao princípio da isonomia (art. 153, § 2º, II).

Frise-se, ainda, que os parâmetros contidos no Projeto de Lei foram fixados para se obter um receita próxima daquela que será necessária para cobrir os reajustes sobre as aposentadorias do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, para o cumprimento da decisão judicial a respeito da diferença entre a URV (Unidade de Referência de Valor) e o IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo).

Esse reajuste custará anualmente cerca de R\$ 2,3 bilhões ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social). Caso o adicional da CSLL que ora propomos tivesse sido cobrado no ano de 2003, o Tesouro Nacional teria arrecadado algo próximo de R\$ 2,4 bilhões dos 100 maiores bancos estabelecidos no país, conforme simulação efetuada com base em dados divulgados pela Conjuntura Econômica nº 5, Volume 58, de maio de 2004. Os parâmetros utilizados na estimativa foram: o adicional de 18%; a remuneração a da caderneta de poupança em 11,1% ao ano; e o decréscimo do PIB de -0,22%.

Enfim, apenas um setor tem conseguido, ano após ano, escapar das vicissitudes que assolam todos os demais setores produtivos: o setor financeiro. Nada mais razoável do que exigir uma contribuição de solidariedade das instituições

financeiras que conseguem auferir **maiores lucros justamente às custas de programas de estabilização, que penalizam os demais brasileiros.** É exatamente dessas instituições, as que logram obter tais lucros extraordinários, que **pretendemos obter os recursos referentes ao adicional da CSLL.** A medida reveste-se de um caráter de justiça fiscal inequívoco, pois a cobrança das entidades financeiras mais lucrativas seria utilizada para complementar o pagamento das aposentadorias dos cidadãos de menor renda.

Entendemos que esta nossa iniciativa é justificada pelas razões acima expostas, motivo pelo qual contamos com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004.

Deputado Paulo Delgado
PT – MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção III
Dos Impostos da União**

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998).

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput:

** § 4º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do caput deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

* *Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art.201;

* *Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

* *Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A Lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art.154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art.150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades benfeicentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

* § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

* § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

* § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.

* § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

* § 13 acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Lei Orgânica da Seguridade Social

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art.23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

* *Inciso III acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de

serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

* *Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art.23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 69º do art.28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001).

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

* § 6º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

* § 7º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

* § 8º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art.30 desta Lei.

* § 9º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art.23 desta Lei.

* § 10. acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 11. O disposto nos §§ 6º a 9º aplica-se à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional e que se organize na forma da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

* § 11. acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.

§ 12. (VETADO)

* § 12. acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000.

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.

* § 13. acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000.

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art.22 desta Lei, é de:

* Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;

* Inciso I acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.

* Inciso II acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

§ 1º (VETADO)

* § 1º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art.22 desta Lei.

* § 2º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput.

* § 3º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carnicultura, suinocultura e avicultura.

* § 4º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

§ 5º O disposto no inciso I do art.3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).

* § 5º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica.

* § 6º acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção.

* § 7º acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.

PROJETO DE LEI N.º 6.977, DE 2006

(Do Sr. Vitorassi)

Cria adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre as instituições financeiras que menciona e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3931/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os bancos comerciais, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, cooperativas de crédito e demais instituições financeiras que mantenham carteira de empréstimos e financiamentos sujeitar-se-ão a adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, nos seguintes percentuais:

I – 2% (dois por cento), para as pessoas jurídicas que auferam lucro líquido anual entre R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

II – 5% (cinco por cento), para as pessoas jurídicas que auferam lucro líquido anual entre R\$ 50.000.00,01 (cinquenta milhões de reais e um centavo) e R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

III – 10% (dez por cento), para as pessoas jurídicas que auferam lucro líquido anual acima de R\$ 100.000.000,01 (cem milhões de reais e um centavo).

Parágrafo único. No caso de início ou fim de atividades da instituição financeira durante o ano-calendário, os limites mencionados serão calculados *pro rata tempore*.

Art. 2º O pagamento do adicional a que se refere o art. 1º poderá ser reduzido, na proporção de R\$ 1,00 (um real) de redução para cada:

I – R\$ 0,03 (três centavos de real) mantidos no ano-calendário como saldo médio de empréstimos e financiamentos, no caso de bancos comerciais;

II – R\$ 0,01 (um centavo de real) mantido no ano-calendário como saldo médio de empréstimos e financiamentos, no caso das sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, cooperativas de crédito e demais instituições financeiras que mantenham usualmente carteira de empréstimos e financiamentos.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alterar em até 30% (trinta por cento), bem como restabelecer, os parâmetros fixados nos incisos do **caput**, com o objetivo equilibrar a concorrência entre os bancos comerciais e as demais instituições financeiras alcançadas pelo adicional.

Art. 3º Na apuração da redução do adicional da CSLL será observado o seguinte:

I – compõem os saldos mencionados no art. 2º somente os empréstimos e financiamentos sobre os quais incidam encargos inferiores a 5% (cinco

por cento) ao ano mais a variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais no período;

II – serão computados como encargos, além dos juros e variações monetárias, todos os demais serviços e tarifas cobrados do mutuário no período;

III – os encargos e saldos de empréstimos e financiamentos serão consolidados por mutuário, identificado pelo número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou Cadastro da Pessoa Física - CPF;

IV – serão excluídos do cômputo do saldo médio, mesmo se atendidas as condições previstas nos incisos I a III, os empréstimos e financiamentos:

a) concedidos aos clientes de maior porte, assim entendidos aqueles que, consolidados na forma do inciso III e ordenados pelos maiores montantes, compuserem mais do que 50% (cinquenta por cento) da carteira;

b) em que a instituição financeira atue como mero agente financeiro do Tesouro ou de banco estatal;

c) provisionados como crédito de liquidação duvidosa, nos termos da legislação fiscal.

Art. 4º A redução a que se refere os art. 2º limitar-se-á ao valor do adicional apurado no ano-calendário e eventual excesso não dará direito a compensação, resarcimento ou aproveitamento de qualquer espécie, nem tampouco reduzirá o valor da CSLL calculado mediante a aplicação da alíquota normal.

Art. 5º O recolhimento do adicional da CSLL de que trata esta Lei deverá ser efetuado até o último dia útil do mês de março de cada ano.

Art. 6º O Banco Central do Brasil – BCB e a Secretaria da Receita Federal – SRF expedirão, no âmbito das suas atribuições, as normas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 90 (noventa) dias da data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é criar um adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL para incentivar empréstimos e financiamentos a juros baratos, o que será extremamente eficaz na alavancagem da economia nacional, em consonância com os princípios constitucionais e tributários vigentes em nosso país.

Trata-se de incidência que poderá não causar aumento da carga tributária, visto que o próprio contribuinte administrará o valor a pagar da sua contribuição social, com a devida fiscalização do Banco Central e da Receita Federal, da seguinte forma: a instituição financeira que disponibilizar no mercado recursos para

empréstimos e financiamentos à taxa de juros SELIC mais um *spread* máximo de 5% ao ano poderá reduzir o valor da contribuição a ser recolhida até o limite do adicional da CSLL criado.

Cálculos aproximados mostram que basta às instituições financeiras manter entre 5% e 20% da sua carteira de empréstimos e financiamentos nessas condições para que nenhum adicional da CSLL seja recolhido aos cofres públicos.

Em compensação, esse dinheiro será colocado na economia, financiando pequenos e médios negócios, geraria empregos, consumo e consequentemente mais equilíbrio fiscal e econômico para nosso país.

Também vale lembrar que, com a nossa proposta, criamos mais um incentivo à reversão do custo financeiro nacional. Com a nova Lei de Falências não cabe mais alegação de que a falta de garantias ao empréstimo é o motivo para o encarecimento dos juros. Ao disponibilizar recursos a juros mais baixos, acabaríamos forçando todos os agentes financeiros a diminuírem seus juros e, assim, proporcionar taxas compatíveis com a economia mundial.

Entendemos que esta nossa iniciativa é justificada pelas razões acima expostas, motivo pelo qual contamos com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2006.

Deputado Dilto Vitorassi — PT/PR

PROJETO DE LEI N.º 6.832, DE 2006

(Do Sr. André Zacharow)

Altera o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cria o Fundo de Assistência às Santas Casas de Misericórdia e aos Hospitais Filantrópicos, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1.952/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei tem por objeto majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL devida pelas instituições financeiras elencadas no art. 2º, mediante alteração do § 1º no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, bem assim instituir Fundo de Assistência às Santas Casas de Misericórdia e aos Hospitais Filantrópicos, destinando-lhe o produto da arrecadação adicional a ser obtida.

Art. 2º O § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

.....
 § 1º Além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida, sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo, contribuição adicional:

I - pelas sociedades de crédito imobiliário, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento);

II – pelos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, à alíquota de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento).

”

Art. 2º Fica criado o Fundo de Assistência às Santas Casas de Misericórdia e aos Hospitais Filantrópicos, que contará com as seguintes fontes de recursos:

I – oitenta por cento do produto da arrecadação da CSLL recolhida pelas instituições financeiras a que se refere o inciso II do e o inciso I § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação que lhe é dada por esta Lei;

II - recursos orçamentários da União;

III - produto de operações de crédito internas e externas nacionais e estrangeiras de entidades públicas, privadas ou internacionais;

IV - doações e legados;

V - outras fontes previstas em lei.

Art. 3º Os recursos do Fundo criado por esta Lei serão aplicados a fundo perdido, exclusivamente na manutenção e melhoria dos serviços médico-hospitalares e ambulatoriais das Santas Casas de Misericórdia e dos Hospitais Filantrópicos, observado o rateio do montante a ser aplicado, proporcionalmente ao número de leitos e pacientes atendidos pelo Sistema único da Saúde - SUS, em cada unidade hospitalar.

Parágrafo único. É vedada a aplicação dos recursos do Fundo no pagamento de serviços prestados com finalidade lucrativa pelas entidades

beneficiárias.

Art. 4º O mecanismo institucional de gestão do Fundo contará com um conselho direutivo formado de representantes das entidades beneficiárias.

Art. 5º O poder Executivo regulamentara o disposto nesta lei no prazo de 90 dias da data de sua vigência.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Santas Casas de Misericórdia têm suas origens em instituições congêneres portuguesas e estão no Brasil desde 1543, somando atualmente elevado número de entidades, cujo objetivo centra-se na solidariedade humana e social, especialmente no campo da assistência à saúde das populações carentes de todas as regiões do País, sem finalidade lucrativa.

As ações sociais desenvolvidas pelas Santas Casas e Hospitais Filantrópicos, de conteúdo altamente humanitário, antecedem a todo procedimento de saúde, compreendendo desde simples - mas terapeuticamente essenciais - banhos em indigentes, tricotomia e atendimento de pessoas com quadros de desnutrição, debilidade ou avançada idade, de crianças parasitadas ou portadoras de doenças crônicas, degenerativas ou congêntitas (como a hidrocefalia). Estende-se, ainda, a atuação dessas entidades à assistência médico-ambulatorial-hospitalar de portadores de aids, hanseníase, toxicomania, tuberculose, doença de chagas, esquistossomose, bem como a todos os excluídos e marginalizados pela sociedade, como detentos, prostitutas e menores abandonados.

Evidencia-se, portanto, o caráter eminentemente social dos milhões de atendimentos fornecidos pelas Santas Casas e Hospitais Filantrópicos, na diurna assistência à saúde das pessoas carentes, que conta, inclusive com o trabalho voluntário de milhares de pessoas. Cerca de 140 milhões de brasileiros dependem do atendimento pelo segmento filantrópico, em 56% dos municípios brasileiros, as Santas Casas e Hospitais Filantrópicos são o único serviço de atendimento à população de baixa renda.

Atualmente, as Santas Casas e Hospitais Filantrópicos se espalham em todo o território nacional e perfazem cerca de 2.100 estabelecimentos de saúde. Os números de atendimentos em sua maioria direcionados à população de baixa renda, são consideráveis. Basta observarmos que 40% das internações e 41% dos partos normais e cesarianas, por exemplo, são realizadas pelo setor filantrópico de saúde. E, ainda que esse setor é responsável pela geração de 450 mil empregos diretos, campo de trabalho para 140 mil médicos autônomos e a realização de 1,2 milhão de consultas, ambulatórias especializada por mês.

É inegável a posição preferencial de parceria das Santas Casas e Hospitais Filantrópicos com os governos municipais, estaduais e federal, na promoção de ações de saúde e assistência social.

Hoje é vital essa parceria com as Filantrópicas, sem as quais o atendimento à população de baixa renda seria um verdadeiro caos.

Essa crise é generalizada e atinge todos os Estados brasileiros. Esse setor vive um momento de caos e agonia e caminha para o colapso, a quebra deira vem acontecendo num efeito dominó. As dívidas com fornecedores são elevadas. As dificuldades financeiras são tantas que muitos estão deixando de recolher a contribuição dos empregados à previdência social, mesmo sabendo das sérias implicações que isto traz.

A sociedade brasileira conhece a grave crise financeira deste segmento hospitalar, que nos atendimentos pelo SUS, para cada R\$ 100,00 de custos na assistência de um paciente recebe, em média, R\$ 65,00. Essa diferença entre o custo e a receita tem sido até aqui, suportada pelo hospitais graças a endividamentos bancários, inadimplência com fornecedores, práticas salariais insuficientes, entre outras ações. Se não fossem os compromissos sociais que têm, há muito tempo qualquer dinâmica teria recomendado o seu fechamento. Entretanto, é hora do basta ao descompromisso com a saúde da população brasileira.

O segmento filantrópico brasileiro está a cobrar, urgentemente, ações definidas, concretas e saneadoras de resgate do seu equilíbrio econômico e financeiro, bem como alternativas para soluções das dívidas existentes e apoio para investimentos estruturais e tecnológicos.

Vê-se, assim, que trabalho tão altamente meritório não pode deixar de contar com fonte de recursos certa e determinada que o sustente. Esta é precisamente a maior dificuldade enfrentada pelas Santas Casas, como também pelas demais instituições hospitalares filantrópicas, às quais faltam recursos financeiros essenciais para sua manutenção.

Visando amenizar este preocupante quadro, propomos que lhes seja destinada, em Fundo próprio, a arrecadação adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das instituições financeiras, mediante a majoração da sua alíquota, de 2,5% para 12,5%.

O lucro dos cinco maiores bancos brasileiros – Bradesco, Itaú, Unibanco, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal – atingiu o volume recorde de R\$ 18,4 bilhões em 2005, maior resultado da história do sistema bancário brasileiro. O juro médio bancário brasileiro, de 44,7% ao ano, é o maior do mundo, segundo levantamento feito pela Folha de São Paulo, a partir de dados do FMI.

Importa ressaltar o importante caráter redistributivo da presente proposição, com base na constatação de que as instituições bancárias que operam em nosso País vêm auferindo a cada ano lucros mais exorbitantes – na verdade, os mais elevados do planeta -, enquanto que os estabelecimentos hospitalares filantrópicos estão verdadeiramente sucateados, em péssimas condições de funcionamento, para enorme prejuízo da saúde dos segmentos mais carentes da população brasileira.

A aprovação da presente proposição, vinculando recursos federais em montante suficiente para garantir a continuidade do funcionamento das Santas Casas de Misericórdia e Hospitalares Filantrópicas, atenderá, sem dúvida, à premente necessidade de melhorar o atendimento médico-hospitalar da extensa parcela da população brasileira que vive abaixo do limite da pobreza absoluta, e cuja situação de penúria impede de ter acesso a serviços pagos de saúde.

Eis o que nos leva a contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto, que, seguramente, representará um avanço histórico para o resgate da saúde e da dignidade de milhões de concidadãos nossos.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2006.

Deputado ANDRÉ ZACHAROW

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, Institui Plano de Custeio, e dá outras Providências.

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....
**TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**
.....

.....
**CAPÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA**
.....

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco

seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

* *Inciso III acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

* *Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 69º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001).

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

* § 6º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

* § 7º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

* § 8º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei.

* § 9º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei.

* § 10. acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 11. O disposto nos §§ 6º a 9º aplica-se à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional e que se organize na forma da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

* § 11. acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.

§ 12. (VETADO)

* § 12. acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000.

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.

* § 13. acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000.

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:

* Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;

* Inciso I acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.

* Inciso II acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

§ 1º (VETADO)

* § 1º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei.

* § 2º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput.

* § 3º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carnicultura, suinocultura e avicultura.

* § 4º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).

* § 5º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica.

* § 6º acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção.

* § 7º acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.

Art. 22-B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural

contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25-A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei.

*Artigo, acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990.

§ 1º No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25.

PROJETO DE LEI N.º 6.847, DE 2006

(Da Sra. Iriny Lopes)

Acrescenta parágrafo ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, aumentando a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das instituições que especifica, para destinação à assistência social.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1.952/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objeto destinar um adicional à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL devida pelas instituições elencadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, destinando o seu produto à assistência social.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, fica acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 22.....

.....

§ 1º-A É devido um adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL devida pelas instituições mencionadas no § 1º, a serem destinados Ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, instituído pelo art. 79 do

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro trimestre iniciado após o prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

É mais do que reconhecido que as instituições financeiras e, em particular, os bancos estão entre os maiores beneficiários do modelo econômico adotado há mais de uma década no País e, sobretudo, das mais altas taxas de juros reais e spreads do mundo.

O assunto tem sido amplamente abordado pela mídia, empresariado e academia, causando espanto os lucros crescentes obtidos a cada semestre, acumulando recordes sobre recordes. Há poucas dúvidas sobre os efeitos ocasionados por essas políticas quanto às travas que impõem ao crescimento econômico, desestimulando o investimento, inibindo o consumo e onerando a dívida pública.

Já é tempo de essas instituições gerarem mais contrapartidas à sociedade, em especial àquelas camadas carentes de maior atenção do Estado, justamente pelo comprometimento dos recursos orçamentários públicos com o pagamento dos encargos da dívida, impedindo a execução de políticas sociais mais generosas, que, inclusive, contribuam para a eliminação da miséria, a redução da pobreza e desconcentrando riqueza.

Por todas estas razões, de justiça, relevância e urgência, espero contar com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2006.

Deputada IRINY LOPES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 79. É instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate a Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida.

Parágrafo único. O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento que conte com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei.

• *Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 31, de 14/12/2000.*

Art. 80. Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza:

I - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de oito centésimos por cento, aplicável de 18 de junho de 2000 a 17 de junho de 2002, na alíquota da contribuição social de que trata o art. 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de cinco pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre produtos supérfluos e aplicável até a extinção do Fundo;

III - o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição;

IV - dotações orçamentárias;

V - doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

VI - outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo.

§ 1º Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 159 e 167, inciso IV, da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

§ 2º A arrecadação decorrente do disposto no inciso I deste artigo, no período compreendido entre 18 de junho de 2000 e o início da vigência da lei complementar a que se refere o art. 79, será integralmente repassada ao Fundo, preservado o seu valor real, em títulos públicos federais, progressivamente resgatáveis após 18 de junho de 2002, na forma da lei.

* *Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 31, de 14/12/2000.*

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, Institui Plano de Custeio, e dá outras Providências.

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

* *Inciso III acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

* *Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 69º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001).

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

* § 6º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

* § 7º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

* § 8º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei.

* § 9º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei.

* § 10. acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 11. O disposto nos §§ 6º a 9º aplica-se à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional e que se organize na forma da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

* § 11. acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.

§ 12. (VETADO)

* § 12. acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000.

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.

* § 13. acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000.

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:

* Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;

* Inciso I acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.

* Inciso II acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

§ 1º (VETADO)

* § 1º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei.

* § 2º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput.

* § 3º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura.

* § 4º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).

* § 5º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento

como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica.

* § 6º *acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/*.

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção.

* § 7º *acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/*.

Art. 22-B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25-A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei.

* *Artigo, acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990.

§ 1º No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

EMENDA ADITIVA Nº 1

Acrescente-se parágrafo único ao artigo 1º do Projeto de Lei n.º 1.952/2.003:

Art. 1º

Parágrafo único: O disposto no caput não se aplica às sociedades cooperativas de crédito em geral.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda que busca corrigir uma injustiça com um segmento muito importante que são as sociedades cooperativas de crédito.

O deputado Eduardo Cunha, relator deste projeto na Comissão de Fincas e Tributação já havia proposto a exclusão das Cooperativas de Crédito. No seu parecer ele justificou:

“...a parceria em cooperativas estimula a redução de custos na relação empregatícia e com os respectivos encargos. O cooperativismo de fato tem se afigurado como uma solução alternativa para a necessidade do capitalismo de renovar suas estruturas e formas de organização, estimulando o funcionamento saudável da economia nacional. Desta feita, salvaguardar as cooperativas de crédito é estimular entre a população do hábito da poupança interna, os pequenos investidores e o crescimento do país.”

Brasília, 14 de outubro de 2005.

Darcísio Perondi

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Dê- se a seguinte redação ao ARTIGO 1º do Projeto de Lei n.º 1.952/2.003:
 Art. 1º A alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas pessoas jurídicas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na forma do artigo 10, inciso X, alínea “a”, da Lei n.º 4.595/6, será calculada à alíquota de dezoito por cento.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Deputado Wellington Roberto traz nas suas justificativas o argumento que as instituições bancárias apresentam uma carga tributária muito menor que de outros setores produtivos brasileiros. Ocorre, porém, que a redação dada ao artigo 1º do Projeto acabou por atingir outros setores como as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as sociedades corretoras, as cooperativas de crédito, as entidades de previdência privadas abertas e fechadas, os agentes autônomos de seguros privados.

Nesse sentido é que apresento a presente emenda visando corrigir esta distorção, sujeitando a elevação da alíquota somente às instituições bancárias. A nova redação sugerida corrige a violação do princípio da isonomia entre operadoras de planos de saúde e as seguradoras que operam seguro saúde. Pelo projeto original as seguradoras estariam sujeiras à elevação da alíquota, enquanto que os planos não seriam submetidos à nova tributação. Isto implicaria em dar tratamento antiisonômico entre contribuintes que se encontram na mesma situação e desequilíbrio concorrencial.

A elevação da alíquota para dezoito por cento deverá prejudicar o investimento no país. O lucro tão criticado pelo autor é a essência de qualquer negócio e resultado do mesmo. A elevação da CSSL desestimulará os investidores a continuar investindo, assim muitos empregos deixarão de ser gerados.

Brasília, 14 de outubro de 2005.

Darcísio Perondi
 Deputado Federal

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe eleva para dezoito por cento a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devida pelas instituições financeiras, tais como bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas

econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito (que não lucro), empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas. Estabelece, ainda, que os recursos gerados pelo aumento da alíquota da CSLL serão destinados ao financiamento do Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003.

A esta proposição foram apensadas diversas outras, a saber:

- Projeto de Lei nº 3.441, de 2004, de autoria do Deputado Júlio Delgado, que também eleva para dezoito por cento a alíquota da CSLL, embora a alteração tenha sido remetida ao § 1º do art. 37 da Lei nº 10.637, de 31 de dezembro de 2.002, que “dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), nos casos que especifica; sobre o pagamento e parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira e dá outras providências”;
- Projeto de Lei nº 3.931, de 2004, do ilustre Deputado, que institui adicional de 18 (dezoito) pontos percentuais, aplicado sobre a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, exigido das instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional;
- Projeto de Lei nº 6.832, de 2006, do nobre Deputado André Zacharow, que eleva a alíquota para 12,5%;
- Projeto de Lei nº 6.847, de 2006, da nobre Deputada Iriny Lopes que, a exemplo do projeto anterior, cria um adicional de 2,5% da CSLL das instituições financeiras, destinadas ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza; e
- Projeto de Lei nº 6.977, de 2006, do ilustre Deputado Vitorassi, que cria adicionais variados para a CSLL das instituições financeiras, no mínimo de 2% e o máximo de 10% a serem aplicados de acordo com as faixas de lucro estabelecidas no projeto.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, foram apresentadas duas emendas ao Projeto de Lei nº 1.952, de 2003, nesta Comissão de Seguridade Social e Família, ambas de autoria do Deputado Darcísio Perondi.

A Emenda Aditiva nº 1 acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Proposição para vedar a majoração de alíquota da CSLL das sociedades cooperativas de crédito em geral, e a Emenda Modificativa nº 2 dá nova redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.952, de 2003, para limitar a majoração de alíquota da CSLL às pessoas jurídicas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na forma do artigo 10, inciso X, alínea “a”, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Objetiva, com isto, evitar a elevação da carga tributária de sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades corretoras, cooperativas de crédito, entidades de previdência abertas e fechadas e agentes autônomos de seguros privados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.952, de 2003, bem como o de nº 3.441, de 2004, a ele apensado, propõem a majoração para dezoito por cento da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devida pelas instituições financeiras. O Projeto de Lei nº 1.952, de 2003, em especial, propõe, ainda, que os recursos adicionais gerados sejam destinados ao financiamento do Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA, instituído pela Lei nº 10.689, de 2003.

Foram apresentadas ao Projeto de Lei nº 1.952, de 2003, duas emendas, as quais objetivam, em última análise, limitar a majoração da alíquota da CSLL às instituições bancárias, excetuando do aumento da carga tributária as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as sociedades corretoras, as cooperativas de crédito, entidades de previdência privada e agentes autônomos de seguros privados.

Em relação à matéria, cabe destacar, inicialmente, que a magnitude dos lucros obtidos pelas instituições financeiras tem gerado ardorosos defensores da intervenção nesse mercado por meio da tributação.

Importante mencionar que o mercado financeiro, assim como toda a economia, têm o seu equilíbrio e sua eficiência diretamente afetados pela incidência de tributos. No caso específico do mercado financeiro brasileiro, a elevação da alíquota incidente sobre o lucro causará um aumento na taxa de juros ou uma redução na oferta de crédito, ambos os efeitos prejudiciais ao país.

De fato, uma menor quantidade de crédito liberado prejudicará os novos investimentos, enquanto o aumento das taxas de juros impactará aqueles em andamento, pois acarretará a alteração de sua taxa de retorno. A redução dos investimentos, por sua vez, inviabilizará a criação de novos empregos, gerando a necessidade de novos recursos de caráter assistencial para suprir as necessidades dos trabalhadores em situação de risco social.

A CSSL já é deveras pesada para todas as empresas, sejam elas com boa rentabilidade.

Ilustro, a seguir, com dados, algumas atividades e sua lucratividade:

DADOS ACUMULADOS DOS SETORES E SUBSETORES DA ECONOMIA

Fonte: Balanço Anual 2004 – Gazeta Mercantil

<u>Patrimônio (Rent.)</u>	<u>Patrimônio Líquido</u>	<u>Lucro</u>	<u>Retorno</u>	<u>sobre</u>	<u>o</u>
<u>Liq.)</u>	<u>(R\$ mil)</u>	<u>Líquido</u>	<u>(R\$ mil)</u>	<u>Patr. P/ Lucro</u>	
<u>Setor ou Subsetor</u>					
<u>Indústria</u>					
Perfumarias	198.513	66.874		33,7%	
Petróleo e Gás	64.565.567	19.077.217		29,5%	
Mineração	22.108.819	6.507.463		23,5%	
Papel e Celulose	21.232.924	4.992.198		23,5%	
Equipamentos Elétricos	1.858.959	426.094			
	22,9%				
Metalurgia	47.137.743	10.035.120		21,3%	
Calçados	2.215.559	363.451		16,4%	
<u>Agronegócios</u>					
Bebidas e Fumo	14.427.886	2.664.580		18,5%	
<u>Bancos</u>					
Bancos Estatais	24.319.075	5.297.518		21,8%	
Bancos Múltiplos	104.729.862	17.160.566		16,4%	
<u>Seguro</u>					
Seguradoras	20.514.831	3.203.645		15,6%	

O Projeto onera, por exemplo, de forma significativa as empresas de seguros privados e de capitalização, especializadas em seguro-saúde a que se refere a Lei nº 10.185/2001, donde tal elevação da carga tributária viria em detrimento das próprias finalidades sociais almejadas pelo Projeto de Lei em comento, pois repercutiria na população que se obrigada a recorrer a essa modalidade de contrato para satisfazer necessidades não atendidas pelo Poder Público.

Aliás, quanto a esse ponto, faz-se necessário salientar que o diploma legal acima mencionado equiparou as seguradoras especializadas em seguro-saúde às

operadoras de planos de saúde e o seguro-saúde a plano de assistência à saúde, submetendo-as à fiscalização e ao controle da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, razão pela qual exigir daquelas sociedades o dobro da CLL cobrado das demais operadoras de planos de saúde implicaria também no tratamento antiisonômico entre contribuintes que se encontram na mesma situação e desequilíbrio concorrencial, condenando aquela modalidade de contrato à extinção.

Onera ainda bancos de investimento, de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, agentes autônomos de seguros e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas.

Ao impor a elevação do gravame já em vigor em 100% (cem por cento), estaremos desistimulando os investidores a investir nesses setores, que são de vital importância para a vida nacional.

Assim sendo, a Proposição ora sob exame desta Comissão vai de encontro aos anseios de toda a sociedade, que tem lutado pela redução da carga tributária como forma de assegurar o crescimento sustentado do País.

Da mesma forma, contraria medidas que vêm sendo adotadas pelo Governo Federal para reduzir, gradualmente, a taxa de juros, elevar a oferta de crédito e a ampliar a competição no setor bancário. São exemplos destas medidas as alterações efetivadas na tributação da Previdência Complementar e a permissão para empréstimos com desconto em folha de pagamentos para aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social.

Por todo o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.952, de 2003, e dos apensos PL's nº 3.441, de 2004, nº 3.931, de 2004, nº 6.832, de 2006 e nº 6.847, de 2006 e nº 6.977, de 2006, bem como das Emendas nºs 1 e 2 apresentadas ao Projeto de Lei nº 1.952, de 2003.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2006.

Deputado OSMÂNIO PEREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.952/2003, a Emenda 1/2005 da CSSF, a Emenda 2/2005 da CSSF, o PL 3441/2004, o PL 3931/2004, o PL 6832/2006, o PL 6847/2006, e o PL 6977/2006, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osmônio Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simão Sessim - Presidente, Vanderlei Assis, Nazareno Fonteles e Dr. Benedito Dias - Vice-Presidentes, Almerinda de Carvalho, Arnaldo Faria de Sá, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Eduardo Barbosa, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Jorge Gomes, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Suely Campos, Teté Bezerra, Zelinda Novaes, Ana Alencar, Celcita Pinheiro, Darcísio Perondi, Edir Oliveira, Osmânia Pereira, Selma Schons e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2006.

Deputado SIMÃO SESSIM
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 251, DE 2007 **(Do Sr. Sandes Júnior)**

Define lucro extraordinário obtido pelas instituições financeiras que se beneficiam de políticas governamentais de estabilização restritivas, cria adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3.931/04

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído adicional de 18 (dezoito) pontos percentuais, aplicado sobre a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, ajustada de acordo com o disposto nesta Lei, que será exigido das pessoas jurídicas integrantes do Sistema Financeiro Nacional referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º A base de cálculo sujeita ao adicional é a parcela do lucro líquido da pessoa jurídica que se caracterize como lucro extraordinário, a ser apurada a cada ano-calendário.

§ 1º Considera-se lucro extraordinário a diferença positiva entre o lucro líquido, apurado pela pessoa jurídica de acordo com os preceitos da lei comercial, e o lucro de referência.

§ 2º O lucro de referência é o resultante do produto entre o patrimônio líquido médio da pessoa jurídica e o percentual equivalente à média aritmética entre:

I – o crescimento percentual do Produto Interno Bruto – PIB do país durante o ano-calendário; e

II – a taxa de remuneração dos saldos das contas de depósitos de poupança praticada durante o ano-calendário.

§ 3º Considera-se patrimônio líquido médio a média aritmética entre os valores do patrimônio líquido da pessoa jurídica apurados no início e no final do ano-calendário.

§ 4º O lucro líquido a que se referem o caput e o § 1º é o apurado antes da dedução do imposto de renda e da CSLL e do cômputo das adições e das exclusões e das compensações de prejuízos, comerciais ou fiscais, ou de bases de cálculo negativas da CSLL.

§ 5º A pessoa jurídica adicionará ou excluirá da base de cálculo sujeita ao adicional os resultados de participação acionária, conforme estes sejam negativos ou positivos, respectivamente.

§ 6º O disposto no § 5º não se aplica em relação aos resultados de participação societária de empresa investida que tenha sede ou domicílio no estrangeiro, que deverão integrar a base de cálculo do adicional.

§ 7º Em relação às pessoas jurídicas que iniciem ou encerrem suas operações durante o ano-calendário, o patrimônio líquido médio será apurado de acordo com o balanço patrimonial de início ou encerramento de atividades, conforme o caso, e o percentual mencionado no § 2º será calculado *pro rata tempore*.

§ 8º O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e o Banco Central do Brasil – BACEN divulgarão, até o último dia útil do mês de junho de cada ano, os percentuais referidos nos incisos I e II do § 2º.

§ 9º Havendo retificação das informações por parte das autarquias acima mencionadas, a modificação somente produzirá efeitos fiscais mediante divulgação oficial, a ser realizada até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao da divulgação retificada, tornando-se tributação definitiva, após esta data, a cobrança do adicional da CSLL.

§ 10 A eventual diferença de contribuição, motivada pela retificação de que trata o § 9º, somente será recolhida ou compensada, sem a incidência de quaisquer acréscimos legais, com o adicional da CSLL referente ao ano-calendário subsequente.

Art. 3º O recolhimento do adicional da CSLL de que trata esta Lei deverá ser efetuado até o último dia útil do mês de julho de cada ano.

Art. 4º No primeiro ano de cobrança do adicional da CSLL, a Fazenda Nacional poderá exigí-lo com base nos trimestres-calendários remanescentes.

Parágrafo único. No caso previsto no **caput**, os percentuais a que se referem os incisos I e II do § 2º do art. 2º serão calculados *pro rata tempore*, e o

patrimônio líquido médio será apurado de acordo com o balanço patrimonial do início do primeiro trimestre-calendário alcançado pela incidência do adicional, ficando o Poder Executivo autorizado a expedir as normas necessárias à cobrança do adicional.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro trimestre-calendário iniciado após o prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é estabelecer a **tributação sobre os lucros extraordinários** obtidos em setores – bancários e financeiros – que se beneficiem de políticas governamentais, fiscais e monetárias, de estabilização restritivas e impostas a toda sociedade por períodos determinados de tempo. Do contrário, as políticas de ajuste feririam a isonomia dos seus efeitos – benéficos ou maléficos - sobre os diversos setores sociais. Os *lucros que vêm com o vento* das políticas de ajuste não podem ter sua apropriação restrita tolerada pelo governo, sob pena desta política emergencial virar um bom negócio para poucos que a querem permanente.

Para a apuração da base tributável que pretendemos, o lucro legítimo e razoável só poderia ser a média do obtido em períodos considerados de normalidade econômica. No entanto, **para estabelecer a dimensão do que seria o lucro legítimo, temos um problema de ordem prática**. Nos últimos anos simplesmente não houve normalidade econômica, sendo difícil fixar um parâmetro com base no **padrão histórico de desempenho do setor financeiro**.

Dessa forma, utilizamos a média aritmética do crescimento do PIB – como indicador do desempenho dos setores produtivos – e da taxa de remuneração da caderneta de poupança – como indicador do lucro legítimo e razoável do setor financeiro. **A aplicação desse percentual sobre o patrimônio líquido médio da instituição financeira resultaria naquilo que poderíamos considerar um volume de lucros razoável para as mesmas, e os recursos que superassem tal volume seriam os lucros extraordinários, sobre os quais propomos a tributação na forma de um adicional de 18% da Contribuição Social do Lucro Líquido – CSLL.**

Note-se que, em relação à referida contribuição social, a Constituição autoriza discriminação de alíquotas e bases de cálculos por tipo de atividade econômica (art. 195, § 9º), e a utilização do imposto de renda poderia ser considerada como atentatória ao princípio da isonomia (art. 153, § 2º, II).

Frise-se, ainda, que os parâmetros contidos no Projeto de Lei foram fixados para se obter um receita próxima daquela que será necessária para cobrir os reajustes sobre as aposentadorias do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, para o cumprimento da decisão judicial a respeito da diferença entre a URV (Unidade de Referência de Valor) e o IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo).

Esse reajuste custará anualmente cerca de R\$ 2,3 bilhões ao INSS

(Instituto Nacional do Seguro Social). Caso o adicional da CSLL que ora propomos tivesse sido cobrado no ano de 2003, o Tesouro Nacional teria arrecadado algo próximo de R\$ 2,4 bilhões dos 100 maiores bancos estabelecidos no país, conforme simulação efetuada com base em dados divulgados pela Conjuntura Econômica nº 5, Volume 58, de maio de 2004. Os parâmetros utilizados na estimativa foram: o adicional de 18%; a remuneração a da caderneta de poupança em 11,1% ao ano; e o decréscimo do PIB de -0,22%.

Enfim, apenas um setor tem conseguido, ano após ano, escapar das vicissitudes que assolam todos os demais setores produtivos: o setor financeiro. Nada mais razoável do que exigir uma contribuição de solidariedade das instituições financeiras que conseguem auferir **maiores lucros justamente às custas de programas de estabilização, que penalizam os demais brasileiros.** É exatamente dessas instituições, as que logram obter tais lucros extraordinários, que **pretendemos obter os recursos referentes ao adicional da CSLL.** A medida reveste-se de um caráter de justiça fiscal inequívoco, pois a cobrança das entidades financeiras mais lucrativas seria utilizada para complementar o pagamento das aposentadorias dos cidadãos de menor renda.

Entendemos que esta nossa iniciativa é justificada pelas razões acima expostas, motivo pelo qual contamos com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007

Deputado SANDES JUNIOR
PP – GO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção III
Dos Impostos da União**

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;
 II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
 III - renda e proventos de qualquer natureza;
 IV - produtos industrializados;
 V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;
 VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998).

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

* *Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput:

* *§ 4º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

* *Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

* *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

* *Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

* *Inciso regulamentado pela Lei nº 11.250, de 27/12/2005.*

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do caput deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A Lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades benéficas de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de

trabalho.

* § 9º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

* § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

* § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.

* § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

* § 13 acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, Institui Plano de Custeio, e dá outras Providências.

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

* Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade

laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

* *Inciso III acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

* *Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 69º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001).

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

* § 6º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

* § 7º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

* § 8º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional

receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei.

* § 9º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei.

* § 10 acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

* § 11 com redação dada pela Lei nº 11.345, de 14/09/2006.

§ 12. (VETADO)

* § 12 acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000.

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.

* § 13 acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000.

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:

* Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;

* Inciso I acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.

* Inciso II acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

§ 1º (VETADO)

* § 1º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei.

* § 2º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput.

* § 3º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura.

* § 4º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).

* § 5º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica

que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica.

* § 6º acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção.

* § 7º acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.

Art. 22-B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25-A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei.

* Artigo, acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990.

§ 1º No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25.

PROJETO DE LEI N.º 3.090, DE 2008

(Da Sra. Luciana Genro e outros)

Acrescente-se o § 1º ao art. 37 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, alterando a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1952/2003.

Art 1º Acrescente-se § 1º ao artigo 37 da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

“§ 1º Relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2008, a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, será de 30% (trinta por cento) para as Instituições

Financeiras.”

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma fonte de receita socialmente justa poderia ser obtida através do aumento para 30% da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Instituições Financeiras. Cabe ressaltar que até 1997 esta era a alíquota vigente para os bancos, que posteriormente se reduziu para 9%, embora estes estejam apresentando seguidos recordes de lucratividade, devido às taxas de juros brasileiras (as mais altas do mundo). Em 2006, os bancos no Brasil lucraram nada menos que R\$ 42 bilhões, quantia essa superior a todos os gastos com saúde do Governo Federal no ano passado. Portanto, nada mais justo do que tributar este ganho extraordinário dos bancos, através do reestabelecimento da alíquota de 30% da CSLL, incidente sobre o lucro das instituições financeiras, o que renderia cerca de R\$ 12 bilhões anuais aos cofres públicos. Para tanto, propomos a alteração do artigo 37 da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Sala das Sessões, 26 de março de 2008.

Deputada Luciana Genro
Líder do PSOL

Deputado Chico Alencar
PSOL/RJ

Deputado Ivan Valente
PSOL/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N° 10.637 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

CAPÍTULO II DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

Art. 37. Relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2003, a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, será de 9% (nove por cento).

Art. 38. Fica instituído, em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, bônus de adimplência fiscal, aplicável às pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real ou presumido.

§ 1º O bônus referido no caput:

I - corresponde a 1% (um por cento) da base de cálculo da CSLL determinada segundo as normas estabelecidas para as pessoas jurídicas submetidas ao regime de apuração com base no lucro presumido;

II - será calculado em relação à base de cálculo referida no inciso I, relativamente ao ano-calendário em que permitido seu aproveitamento.

§ 2º Na hipótese de período de apuração trimestral, o bônus será calculado em relação aos 4 (quatro) trimestres do ano-calendário e poderá ser deduzido da CSLL devida correspondente ao último trimestre.

§ 3º Não fará jus ao bônus a pessoa jurídica que, nos últimos 5 (cinco) anos-calendário, se enquadre em qualquer das seguintes hipóteses, em relação a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal:

I - lançamento de ofício;

II - débitos com exigibilidade suspensa;

III - inscrição em dívida ativa;

IV - recolhimentos ou pagamentos em atraso;

V - falta ou atraso no cumprimento de obrigação acessória.

§ 4º Na hipótese de decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, que implique desoneração integral da pessoa jurídica, as restrições referidas nos incisos I e II do § 3º serão desconsideradas desde a origem.

§ 5º O período de 5 (cinco) anos-calendário será computado por ano completo, inclusive aquele em relação ao qual dar-se-á o aproveitamento do bônus.

§ 6º A dedução do bônus dar-se-á em relação à CSLL devida no ano-calendário.

§ 7º A parcela do bônus que não puder ser aproveitada em determinado período poderá sê-lo em períodos posteriores, vedado o resarcimento ou a compensação distinta da referida neste artigo.

§ 8º A utilização indevida do bônus instituído por este artigo implica a imposição da multa de que trata o inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicando-se o seu percentual, sem prejuízo do disposto no § 2º

* § 8º com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.

§ 9º O bônus será registrado na contabilidade da pessoa jurídica beneficiária:

I - na aquisição do direito, a débito de conta de Ativo Circulante e a crédito de Lucro ou Prejuízos Acumulados;

II - na utilização, a débito da provisão para pagamento da CSLL e a crédito da conta de Ativo Circulante referida no inciso I.

§ 10. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as normas necessárias à aplicação deste artigo.

* Vide Medida Provisória nº 413, de 03 de Janeiro de 2008.

LEI N° 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:

a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;

b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço;

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

1 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

2 - adição do valor de reserva de reavaliação, baixado durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base;

3 - adição do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real, exceto a provisão para o Imposto sobre a Renda;

4 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

6 - exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso de período-base.

*Alínea c com redação dada pela Lei nº 8.034, de 12/04/1990.

§ 2º No caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, a base de cálculo da contribuição corresponderá a 10% (dez por cento) da receita bruta auferida no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, ressalvado o disposto na alínea b do parágrafo anterior.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 413, DE 03 DE JANEIRO DE 2008

Dispõe sobre medidas tributárias destinadas a estimular os investimentos e a modernização do setor de turismo, a reforçar o sistema de proteção tarifária brasileiro, a estabelecer a incidência de forma concentrada da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS na produção e comercialização de álcool, altera o art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 14. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º

.....
 XI - no caput do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, no caso de venda de álcool, inclusive para fins carburantes; e
 XII - no § 2º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, no caso de venda de álcool, inclusive para fins carburantes.
" (NR)

"Art. 3º
 I -
 a) no inciso III do § 3º do art. 1º; e

.....
 § 14. Excetuam-se do disposto neste artigo os distribuidores e os comerciantes atacadistas e varejistas das mercadorias e produtos referidos no § 1º do art. 2º desta Lei, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas, não se aplicando a manutenção de créditos de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004." (NR)

Art. 15. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....
 Art. 19. Ficam revogados:

I - a partir da data da publicação desta Medida Provisória, os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e

II - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Medida Provisória:

- a) o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;
- b) o inciso IV do § 3º do art. 1º, a alínea "a" do inciso VII do art. 8º e o art. 37 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;
- c) o inciso IV do § 3º do art. 1º e a alínea "a" do inciso VII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;
- d) os incisos II e III do art. 42 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e
- e) o art. 2º da Lei nº 7.856, de 24 de outubro de 1989.

Brasília, 3 de janeiro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
 Guido Mantega

PROJETO DE LEI N.º 812, DE 2011

(Do Sr. Sabino Castelo Branco)

Destina parte do lucro líquido das instituições bancárias e financeiras ao Fundo de Combate à Pobreza.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-6847/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Os Bancos e as Instituições financeiras destinarão 3% (três por cento) do lucro líquido anual auferido ao Fundo de Combate à Pobreza.

Art.2º Os Bancos e Instituições financeiras que mantenham ações ou programas de atendimento social poderão destinar metade da porcentagem mencionada no Art. 1º, para manutenção de seus projetos sociais.

§1º As contribuições objeto da presente Lei não poderão ser utilizadas para abatimento do Imposto de Renda devido.

§2º Caso o Banco ou Instituição Financeira seja mantenedora de Fundação Privada de interesse público, a destinação objeto da presente Lei não poderá ser utilizada para custeio, nos termos do previsto no Art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001.

Art.3º Caberá concorrentemente ao órgão gestor do Fundo de Combate à Pobreza e à Receita Federal a fiscalização do valor efetivo dos repasses destinados ao Fundo.

Art.4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A questão da justa distribuição de renda em nosso país, mais do que uma questão de política pública, passa necessariamente pelo efetivo comprometimento do empresariado nacional.

Sem dúvida, iniciativas positivas no sentido de sanar essa perversa realidade, que ainda mantém milhões de brasileiros presos a uma pobreza atávica, longe da mínima possibilidade de almejar um futuro melhor para si ou para sua família, ganharam importância nos últimos anos.

Dentre essas, a que mais avulta é a criação do Fundo de Combate à Pobreza, uma iniciativa que remonta ao ano de 2001 e que, no ano passado, passou a fazer parte de nosso ordenamento jurídico pátrio, posto que incorporada ao texto da Constituição da República Federativa do Brasil.

Nascido como uma Lei Complementar, que tinha o escopo de dispor sobre os artigos 79, 80 e 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a LCP 111 criava o Fundo, determinando, também, suas fontes de financiamento, gestão, e, dentre outros temas, sua duração, circunscrita ao ano de 2010.

Às vésperas da extinção do dispositivo, porém, houve por bem o Legislativo de aprovar uma Proposta de Emenda à Constituição, tornando a existência do Fundo perene e, principalmente, dando uma inequívoca demonstração ao povo brasileiro da nossa disposição em trabalhar para erradicar a pobreza de nossa sociedade.

Infelizmente, evidenciado está o fato de que apenas as fontes de recurso disponibilizadas na Lei são insuficientes para cobrir todo o escopo das ações mantidas pelo Fundo.

Por outro lado, temos assistido a repetidos anúncios sobre o lucro líquido das instituições financeiras e bancárias, sejam de economia mista, públicas ou particulares.

São valores extremamente elevados, que chegam aos dois dígitos de bilhão de reais, que refletem uma política evidentemente protecionista e generosa para um setor que pouco ou nada reverte para a área social.

Salvo raras e honrosas exceções que, via de regra, tem alcance restrito e são de difícil acesso à maioria da população brasileira, tais instituições mantêm uma postura de afastamento, deleitando-se com os lucros enquanto o restante da nação, muitas vezes pessoas que ajudam de um modo ou de outro com seu dinheiro, trabalho ou crédito, apenas assistem, impotentes.

Tendo em vista o fato de que a postura social dessas empresas, quando existente, apenas parece camuflar um ânimo de elisão fiscal, consideramos que a utilização de parte de seus lucros diretamente na área social constitui-se em efetiva justiça.

E o Fundo de Combate à Pobreza, por eficiente instrumento e financiador das políticas públicas de ação social, pode ganhar aportes de grande importância, resgatando essa verdadeira dívida.

Assim sendo, solicitamos dos nobres pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2011.

Deputado **SABINO CASTELO BRANCO**
PTB/AM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 79. É instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate a Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida. ([Prazo prorrogado por tempo indeterminado, de acordo com o art. 1º da Emenda Constitucional nº 67, de 2010](#))

Parágrafo único. O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento que conte com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000](#))

Art. 80. Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza:

I – a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de oito centésimos por cento, aplicável de 18 de junho de 2000 a 17 de junho de 2002, na alíquota da contribuição social de que trata o art. 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II – a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de cinco pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre produtos supérfluos e aplicável até a extinção do Fundo;

III – o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição;

IV – dotações orçamentárias;

V – doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

VI – outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo.

§ 1º Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 159 e 167, inciso IV, da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

§ 2º A arrecadação decorrente do disposto no inciso I deste artigo, no período compreendido entre 18 de junho de 2000 e o início da vigência da lei complementar a que se refere a art. 79, será integralmente repassada ao Fundo, preservado o seu valor real, em títulos públicos federais, progressivamente resgatáveis após 18 de junho de 2002, na forma da lei. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000](#))

Art. 81. É instituído Fundo constituído pelos recursos recebidos pela União em decorrência da desestatização de sociedades de economia mista ou empresas públicas por ela controladas, direta ou indiretamente, quando a operação envolver a alienação do respectivo controle acionário a pessoa ou entidade não integrante da Administração Pública, ou de participação societária remanescente após a alienação, cujos rendimentos, gerados a partir de 18 de junho de 2002, reverterão ao Fundo de Combate e Erradicação de Pobreza.

§ 1º Caso o montante anual previsto nos rendimentos transferidos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma deste artigo, não alcance o valor de quatro bilhões de reais, far-se-á complementação na forma do art. 80, inciso IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o Poder Executivo poderá destinar ao Fundo a que se refere este artigo outras receitas decorrentes da alienação de bens da União.

§ 3º A constituição do Fundo a que se refere o *caput*, a transferência de recursos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e as demais disposições referentes ao § 1º deste artigo serão disciplinadas em lei, não se aplicando o disposto no art. 165, § 9º, inciso II, da Constituição. (*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000*)

Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil. (*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000*)

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 2º Para o financiamento dos Fundos Municipais, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000*)

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR N° 111, DE 6 DE JULHO DE 2001

(*Vide Lei Complementar nº 67, de 2010*)

Dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma prevista nos artigos 79, 80 e 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, criado pelo art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais - ADCT, para vigorar até o ano de 2010, tem como objetivo viabilizar a todos os brasileiros o acesso a níveis dignos de subsistência e seus recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, saúde, educação, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltada para a melhoria da qualidade de vida.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos do Fundo para remuneração de pessoal e encargos sociais.

§ 2º O percentual máximo do Fundo a ser destinado às despesas administrativas será definido a cada ano pelo Poder Executivo.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo:

I - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de oito centésimos por cento, aplicável de 18 de junho de 2000 a 17 de junho de 2002, na alíquota da contribuição social de que trata o art. 75 do ADCT;

II - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de cinco pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre produtos supérfluos e aplicável até a extinção do Fundo;

III - O produto da arrecadação de imposto de que trata o inciso VII do art. 153 da Constituição;

IV - os rendimentos do Fundo previsto no art. 81 do ADCT;

V - dotações orçamentárias, conforme definido no § 1º do art. 81 do ADCT;

VI - doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

VII - outras receitas ou dotações orçamentárias que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Aos recursos integrantes do Fundo não se aplica o disposto no art. 159 e no inciso IV do art. 167 da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.518, DE 2012

(Do Sr. Júlio Campos)

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, visando elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devido pelas instituições financeiras.

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1.952/2003

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I – 18% (dezoito por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

..... ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2011, foi registrado por um banco o maior lucro da história das instituições financeiras. Apenas esse banco obteve ganhos acima de 14 bilhões de reais. No mesmo ano, outra instituição também alcançou lucro recorde, superior a 11 bilhões, o terceiro maior registrado no país.

Os lucros dessas duas instituições somados equivalem a um terço de todo o orçamento destinado à saúde pública no país em 2011, que foi o ano com maior destinação de recursos a essa área desde 1995. Se considerarmos a soma dos cinco maiores ganhos registrados por instituições financeiras no ano passado, o valor seria superior ao total arrecadado pela Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira em 2007, último ano de sua cobrança.

De outro lado, as taxas de juros exigidas das pessoas físicas por essas instituições situam-se entre as mais altas do país. Segundo levantamento do Banco Central, os juros do cheque especial cobrados pelos dois bancos citados acima estão apenas na 22^a e 25^a colocação em lista com 31 instituições. São juros de aproximadamente 8,8% ao mês. Bancos bem mais modestos chegam a cobrar quase um terço desse valor.

Não somos contra o lucro bancário. Entendemos que toda empresa deve visar o lucro e o incremento de seus negócios. Esse pensamento, porém, não pode justificar lucros exorbitantes, que servem apenas para acentuar o acúmulo de riqueza na mão de poucos e em nada contribuem para o crescimento econômico do país.

Ao analisarmos o volume do ganho financeiro, temos a certeza que a cobrança de taxas de juros menos abusivas seria possível sem comprometer a rentabilidade dessas pessoas jurídicas. Entretanto, a política de maximização de rendimentos que norteia essas empresas não as permite ponderar o lucro com a função social que deve exercer uma instituição financeira. Esse fato, entre outros, justifica a apropriação pelo Estado de parte desse ganho para revertê-lo à sociedade.

A remuneração bancária de serviços e a taxa de juros, cuja cobrança permitiu lucros nos patamares registrados no ano passado, geram custos sociais. O agravamento de dívidas em razão dos juros elevados cobrado pelas instituições financeiras corrói a capacidade do cidadão em garantir a subsistência de sua família, fazendo-o buscar o auxílio do Estado por intermédio da Seguridade Social. Soma-se a isso o desestímulo ao desenvolvimento de novos negócios e à geração de empregos que os altos juros bancários acarretam. Assim, concluímos que essas instituições financeiras, além de terem plena capacidade para arcar com maior oneração de seus lucros, deveriam participar mais ativamente do financiamento da seguridade social.

Propomos, dessa forma, elevar em três pontos percentuais, de 15% para 18%, a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devida pelas instituições financeiras. Essa contribuição já é cobrada de forma diferenciada para essas empresas, porém consideramos o valor estabelecido insuficiente. Com essa elevação, as instituições financeiras pagarão uma alíquota de CSLL correspondente ao dobro da que é cobrada das demais empresas.

Por essas razões, considerando a relevância da proposta, que trará mais racionalidade e justiça ao sistema tributário, conto com o apoio de meus

ilustres pares para o aperfeiçoamento e a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2012.

Deputado Federal **JÚLIO CAMPOS - DEM/MT**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 22, de 1988, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:

a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;

b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço;

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela: (*"Caput" da alínea com redação dada pela Lei nº 8.034, de 12/4/1990*)

1 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; (*Item com redação dada pela Lei nº 8.034, de 12/4/1990*)

2 - adição do valor de reserva de reavaliação, baixada durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base; (*Item com redação dada pela Lei nº 8.034, de 12/4/1990*)

3 - adição do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real, exceto a provisão para o Imposto de Renda; (*Item com redação dada pela Lei nº 8.034, de 12/4/1990*)

4 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; (*Item com redação dada pela Lei nº 8.034, de 12/4/1990*)

5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (*Item acrescido pela Lei nº 8.034, de 12/4/1990*)

6 - exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso de período-base. (*Item acrescido pela Lei nº 8.034, de 12/4/1990*)

§ 2º No caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, a base de cálculo da contribuição corresponderá a dez por cento da receita bruta auferida no período de 1º janeiro a 31 de dezembro de cada ano, ressalvado o disposto na alínea b do parágrafo anterior.

Art. 3º A alíquota da contribuição é de:

I - 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

II - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008](#))

Art. 4º São contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária.

LEI COMPLEMENTAR N° 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

- I - os bancos de qualquer espécie;
- II - distribuidoras de valores mobiliários;
- III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
- IV - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- V - sociedades de crédito imobiliário;
- VI - administradoras de cartões de crédito;
- VII - sociedades de arrendamento mercantil;
- VIII - administradoras de mercado de balcão organizado;
- IX - cooperativas de crédito;
- X - associações de poupança e empréstimo;
- XI - bolsas de valores e de mercadorias e futuros;
- XII - entidades de liquidação e compensação;
- XIII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I - a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III - o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos

2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9 desta Lei Complementar.

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

- I - de terrorismo;
- II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;
- IV - de extorsão mediante seqüestro;
- V - contra o sistema financeiro nacional;
- VI - contra a Administração Pública;
- VII - contra a ordem tributária e a previdência social;
- VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;
- IX - praticado por organização criminosa.

Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.680, DE 2017

(Do Sr. André Figueiredo)

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL em relação às pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização e às referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1952/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei aumenta a contribuição social sobre lucro líquido dos agentes financeiros, com o objetivo de atender exclusivamente à manutenção da seguridade social, conforme previsão da alínea c do Inciso I do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 2º A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.3º

I - 30% (trinta por cento), até 31 de dezembro de 2020 no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e 2001. " (NR)

Art. 3º As receitas advindas desse incremento na taxa de cobrança da contribuição sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas deve ser usada integralmente para a manutenção da seguridade social prevista na alínea c do Inciso I do art. 195 da Constituição Federal, não sendo objeto de leis em vigor que tratam da desvinculação de receitas da união.

Art. 4º O aumento da contribuição de que trata essa Lei só poderá ser cobrada após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Constituição Federal de 1988 foi elaborada em um contexto de ampliação dos direitos sociais. Como resultado dessa inspiração, houve uma extensão da abrangência da seguridade social, inclusive quanto à universalização do acesso e à expansão da cobertura.

Recentemente, duas alterações na Constituição Federal afetaram a viabilidade da Seguridade Social comprometendo de maneira significativa suas fontes de receita: a Emenda Constitucional 55, que impõe um teto aos gastos públicos pelos próximos 20 anos e a Emenda Constitucional 93, que prorroga até 2023 a Desvinculação de Receitas da União (DRU), e também estabelece a desvinculação de receitas dos estados, Distrito Federal e municípios.

A Emenda Constitucional 55/2016 tem o objetivo de limitar o crescimento das despesas do governo. Segundo a medida, o governo, assim como as outras esferas, poderá gastar o mesmo valor que foi gasto no ano anterior, corrigido apenas pela inflação.

A inflação, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), é a desvalorização do dinheiro, ou seja, quanto ele perde de poder de compra num determinado período.

Apenas para 2017 o limite orçamentário das despesas primárias – aquelas que excluem o pagamento de juros da dívida – será o total gasto em 2016 corrigido por 7,2%. De 2018 em diante, o limite será o do ano anterior corrigido pela variação do IPCA de 12 meses do período encerrado em junho do ano anterior. No caso de 2018, por exemplo, a inflação usada será a colhida entre julho de 2016 e junho de 2017.

Ou seja, não haverá aumento real de despesa, o que na prática impede novos investimentos e novos gastos, congelando os recursos constitucionais com a Seguridade Social além de desacelerar a economia e o aumento do desemprego, e da economia informal provocando diminuição das Receitas Previdenciárias tanto de contribuições dos trabalhadores como das contribuições constitucionais como a CSLL.

A Emenda Constitucional 93/2016 prorroga até 2023 a permissão para que a União utilize livremente parte de sua arrecadação além de ampliar seu percentual de 20% para 30% de todos os impostos e contribuições sociais federais. A

emenda também institui a Desvinculação de Receitas dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios (DREM) -, que prevê a utilização livre de 30% das receitas relativas a impostos, taxas e multas, não sendo aplicada às receitas com efeitos a partir de janeiro de 2016.

Assim, além de aumentar a desvinculação das receitas, não cuidou de preservar as receitas destinadas à seguridade social como fez para as destinadas à saúde e à educação.

Com essa alteração o governo pôde realocar livremente 30% das receitas obtidas com taxas, contribuições sociais e de intervenção sobre o domínio econômico (Cide), que hoje são destinadas, por determinação constitucional ou legal, a órgãos, fundos e despesas específicos. A expectativa é que a medida libere R\$ 117,7 bilhões para uso do Executivo apenas em 2016, sendo R\$ 110,9 bilhões de contribuições sociais, R\$ 4,6 bilhões da Cide e R\$ 2,2 bilhões de taxas.

Ou seja, a prorrogação para 2023 e o aumento do percentual da DRU de 20% para 30% retiraram recursos preciosos da seguridade social quando desvinculou 30% das receitas da CSLL sem ressalvar nessa medida as receitas previdenciárias.

Ressalte-se ainda que o constituinte originário se preocupou com a viabilidade financeira do sistema previdenciário, de modo que há dispositivo facultando o uso de recursos da CSLL para permitir a manutenção da seguridade social alínea c do Inciso I do art. 195 da Constituição Federal.

Assim, de modo a permitir a sustentabilidade do modelo previdenciário atual, é que se propõe, por meio desse projeto de lei, o aumento da CSLL de 20% (vinte por cento), no período compreendido entre 1 de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1 de janeiro de 2019; para 30% até 31/12/2020. Esse aumento se dará no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e dos:

- I. os bancos de qualquer espécie;
- II. distribuidoras de valores mobiliários;
- III. corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
- IV. sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- V. sociedades de crédito imobiliário;
- VI. administradoras de cartões de crédito;
- VII. sociedades de arrendamento mercantil;
- VIII. administradoras de mercado de balcão organizado;
- IX. associações de poupança e empréstimo;

O projeto também se preocupa em garantir que esse incremento de receita da contribuição sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas deve ser usado integralmente para a manutenção da seguridade social prevista na alínea c do Inciso I do art. 195 da Constituição Federal, não sendo objeto de leis em vigor que tratam da desvinculação de receitas da união.

Diante do exposto, é pertinente e relevante a apresentação do presente projeto de lei.

Brasília, 26 de setembro de 2017.

Deputado Federal André Figueiredo
(PDT/CE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**
.....

.....
**Seção I
Disposições Gerais**
.....

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades benéficas de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso

universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

LEI N° 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 22, de 1988, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:

a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;

b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço;

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela: (*"Caput" da alínea com redação dada pela Lei nº 8.034, de 12/4/1990*)

1 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; (*Item com redação dada pela Lei nº 8.034, de 12/4/1990*)

2 - adição do valor de reserva de reavaliação, baixada durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base; (*Item com redação dada pela Lei nº 8.034, de 12/4/1990*)

3 - adição do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real, exceto a provisão para o Imposto de Renda; (*Item com redação dada pela Lei nº 8.034, de 12/4/1990*)

4 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; (*Item com redação dada pela Lei nº 8.034, de 12/4/1990*)

5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de participações societárias em pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil que tenham sido computados como receita; (*Item acrescido pela Lei nº 8.034, de 12/4/1990, e com redação pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

6 - exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso de período-base. (*Item acrescido pela Lei nº 8.034, de 12/4/1990*)

§ 2º No caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, a base de cálculo da contribuição corresponderá a dez por cento da receita bruta auferida no período de 1º janeiro a 31 de dezembro de cada ano, ressalvado o disposto na alínea b do parágrafo anterior.

Art. 3º A alíquota da contribuição é de: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008, convertida na Lei nº 11.727, de 23/6/2008*)

I - 20% (vinte por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008, convertida na Lei nº 11.727, de 23/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015, produzindo efeitos a partir do*

1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 675, de 21/5/2015, publicada no DOU de 22/5/2015)

II - 17% (dezessete por cento), no período compreendido entre 1º de outubro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015)

III - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas. (Primitivo inciso II acrescido pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008, convertida na Lei nº 11.727, de 23/6/2008, renomeado pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 675, de 21/5/2015, publicada no DOU de 22/5/2015)

Art. 4º São contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária.

Art. 5º A contribuição social será convertida em número de Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, mediante a divisão de seu valor em cruzados pelo valor de uma OTN, vigente no mês de encerramento do período-base de sua apuração.

§ 1º A contribuição será paga em seis prestações mensais iguais e consecutivas, expressas em número de OTN, vencíveis no último dia útil de abril a setembro de cada exercício financeiro.

§ 2º No caso do art. 2º, § 1º, alínea b, a contribuição social deverá ser paga até o último dia útil do mês subsequente ao da incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades.

§ 3º Os valores da contribuição social e de cada parcela serão expressos em número de OTN até a segunda casa decimal quando resultarem fracionários, abandonando-se demais.

§ 4º Nenhuma parcela, exceto parcela única, será inferior ao valor de dez OTN.

§ 5º O valor em cruzados de cada parcela será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em número de OTN, pelo valor da OTN no mês de seu pagamento.

Art. 6º A administração e fiscalização da contribuição social de que trata esta lei compete à Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Aplicam-se à contribuição social, no que couber, as disposições da legislação do imposto de renda referentes à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo.

Art. 7º Os órgãos da Secretaria da Receita Federal enviarão às Procuradorias da Fazenda Nacional os demonstrativos de débitos da contribuição de que trata esta Lei, para fins de apuração e inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 1º Os débitos de que trata este artigo poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritos em Dívida Ativa pelo valor expresso em OTN.

§ 2º Far-se-á a conversão do débito na forma prevista no parágrafo anterior com base no valor da OTN no mês de seu vencimento.

Art. 8º (Artigo com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X da Constituição Federal, pela Resolução nº 11, de 4/4/1995) (Artigo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 15-2, de 2007, publicada no DOU de 21/6/2007)

Art. 9º (Artigo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 15-2, de 2007, publicada no DOU de 21/6/2007)

Art. 10. A partir do exercício financeiro de 1989, as pessoas jurídicas pagarão o imposto de renda à alíquota de trinta por cento sobre o lucro real ou arbitrado, apurado em conformidade com a legislação tributária, sem prejuízo do adicional de que trata os arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988.

Art. 11. Em relação aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1989, fica alterada para 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) a alíquota de que tratam os itens II, III e V do art. 1º do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 15 de dezembro de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

HUMBERTO LUCENA

LEI COMPLEMENTAR N° 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

- I - os bancos de qualquer espécie;
- II - distribuidoras de valores mobiliários;
- III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
- IV - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- V - sociedades de crédito imobiliário;
- VI - administradoras de cartões de crédito;
- VII - sociedades de arrendamento mercantil;
- VIII - administradoras de mercado de balcão organizado;
- IX - cooperativas de crédito;
- X - associações de poupança e empréstimo;
- XI - bolsas de valores e de mercadorias e futuros;
- XII - entidades de liquidação e compensação;
- XIII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I - a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III - o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou

administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9 desta Lei Complementar.

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I - de terrorismo;

II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra o sistema financeiro nacional;

VI - contra a Administração Pública;

VII - contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX - praticado por organização criminosa.

Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§ 1º O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

I - no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II - ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.350, DE 2019

(Do Sr. Arlindo Chinaglia)

Altera o inciso I ao artigo 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, alterando a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-8680/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:
(Produção de efeito)

"Art. 3º

I - 20% (vinte por cento), a partir de 1º de janeiro de 2020, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização, e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001

JUSTIFICATIVA

A presente proposição prevê fixar em 20% (vinte por cento) a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, para as pessoas jurídicas de seguros privados, às pessoas jurídicas de capitalização mais especificamente os bancos de qualquer espécie; distribuidoras de valores mobiliários; corretoras de câmbio e de valores mobiliários; sociedades de crédito, financiamento e investimentos; sociedades de crédito imobiliário; administradoras de cartões de crédito; sociedades de arrendamento mercantil e; associações de poupança e empréstimo.

Neste momento crítico da economia nacional e de discussão quanto à falta de recursos para a manutenção da Seguridade Social no país, nada mais justo que buscarmos um aumento de arrecadação cumprindo os ditames constitucionais que estabelecem incidência tributária compatível com a capacidade contributiva dos setores econômicos abrangidos.

Pelas razões expostas acima, peço o apoio aos nobres colegas para a aprovação do Projeto de Lei aqui apresentado.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2019.

Arlindo Chinaglia
Deputado Federal PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 22, de 1988, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....
Art. 3º A alíquota da contribuição é de: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008, convertida na Lei nº 11.727, de 23/6/2008*)

I - 20% (vinte por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008, convertida na Lei nº 11.727, de 23/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 675, de 21/5/2015, publicada no DOU de 22/5/2015*)

II - 17% (dezessete por cento), no período compreendido entre 1º de outubro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105,

de 10 de janeiro de 2001; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015*)

III - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas. (*Primitivo inciso II acrescido pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008, convertida na Lei nº 11.727, de 23/6/2008, renumerado pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 675, de 21/5/2015, publicada no DOU de 22/5/2015*)

Art. 4º São contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 940, DE 2020

(Do Sr. Helder Salomão)

Eleva a alíquota da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL em relação às pessoas jurídicas de Seguros Privados e de Capitalização e às referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, em caráter temporário com reversão integral, no ano de 2020, dos recursos para programas de renda mínima e saúde.

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5585/20

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei aumenta a alíquota da contribuição social sobre lucro líquido - CSLL das pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização, públicas e privadas, em caráter emergencial no ano fiscal de 2020, com o objetivo de atender exclusivamente à medidas emergenciais para o combate da pandemia de COVID-19 e suas repercuções sociais e sanitárias, conforme previsão da alínea c do Inciso I do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 2º A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art1º

Parágrafo único. Em situação de calamidade pública ou emergência nacional, a destinação de que trata o caput do artigo poderá ser alterada, conforme lei específica e por prazo determinado.

.....

Art. 3º

Parágrafo Único. Em situação de calamidade pública ou emergência nacional, lei específica poderá alterar os valores da alíquota, por prazo determinado, suspendendo a aplicação do presente artigo, pelo período de até 1 ano fiscal.

Art. 4º

Art. 3º A alíquota de que trata o Inciso I do Art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, em caráter emergencial até o dia 31 de dezembro de 2020, será de 35%.

Art. 3º As receitas advindas desse incremento na taxa de cobrança da contribuição sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas de seguros privados, de capitalização, além do que está consignado no referido inciso I do Art. 3º, deverão ser usadas integralmente para custear benefício de garantia de renda mínima para trabalhadores informais, desempregados, Microempreendedores individuais e trabalhadores de aplicativos de celulares, trabalhadores de cooperativas solidárias e de empreendimentos econômicos solidários.

Parágrafo único. As receitas de que trata o *caput* poderão ser aplicadas em políticas de saúde para combate do COVID-19.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a grave crise do Coronavírus que exigiu para seu enfrentamento ações de isolamento social e quarentena, com fechamento de comércio e restrição à circulação de pessoas.

Tendo-se em vista que a média nacional de trabalhadores informais é de 41,1%, a situação destes trabalhadores será agravada com a retração acentuada do comércio. Sem a devida proteção social estes trabalhadores poderão ter dificuldades para custear suas necessidades básicas como moradia e alimentação.

A crise, como vem se desenhando, não será curta e deverá impactar fortemente a economia global e, mais ainda, a nacional. Fato que torna ainda mais grave a situação de trabalhadoras e trabalhadores na informalidade.

Esta proposta tem por finalidade socializar a responsabilidade pela recuperação econômica e social do país, além de garantir tranquilidade à população que será duramente afetada por medidas de isolamento e terão, não raro, sua fonte de renda extinta, no mínimo, durante a quarentena.

Lembremos que no ano de 2019 o lucro acumulado de Bradesco, Itaú Unibanco, Santander e Banco do Brasil neste ano é de R\$ 59,7 bilhões, o maior para o período. Os quatro bancos são os maiores do país com ações negociadas na Bolsa.

Considerando a relevância para o a proteção social das famílias em um momento de crise, peço o apoio dos nobres Colegas para aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2020.

Deputado HELDER SALOMÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII
 DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO I
 DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

**CAPÍTULO II
 DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção I
 Disposições Gerais**

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - eqüidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservando o caráter contributivo da previdência social; *(Inciso com redação)*

dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

III - sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades benéficas de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas “b” e “c” do inciso I do *caput*. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova*

redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea “a” do inciso I e o inciso II do *caput*. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

§ 13. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003, e revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

LEI COMPLEMENTAR N° 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

- I - os bancos de qualquer espécie;
- II - distribuidoras de valores mobiliários;
- III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
- IV - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- V - sociedades de crédito imobiliário;
- VI - administradoras de cartões de crédito;
- VII - sociedades de arrendamento mercantil;
- VIII - administradoras de mercado de balcão organizado;
- IX - cooperativas de crédito;
- X - associações de poupança e empréstimo;

XI - bolsas de valores e de mercadorias e futuros;

XII - entidades de liquidação e compensação;

XIII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I - a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III - o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar;

VII - o fornecimento de dados financeiros e de pagamentos, relativos a operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento de pessoas naturais ou jurídicas, a gestores de bancos de dados, para formação de histórico de crédito, nos termos de lei específica. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019, publicada no DOU de 9/4/2019, em vigor 91 dias após a publicação*)

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I - de terrorismo;

II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra o sistema financeiro nacional;

VI - contra a Administração Pública;

VII - contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX - praticado por organização criminosa.

Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§ 1º O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

I - no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II - ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.

§ 2º As comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o inciso II do § 1º

poderão examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras instituições financeiras.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

§ 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios:

I - com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;

II - com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, objetivando:

a) a fiscalização de filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento no Brasil e de filiais e subsidiárias, no exterior, de instituições financeiras brasileiras;

b) a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas.

§ 5º O dever de sigilo de que trata esta Lei Complementar estende-se aos órgãos fiscalizadores mencionados no § 4º e a seus agentes.

§ 6º O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os demais órgãos de fiscalização, nas áreas de suas atribuições, fornecerão ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras COAF, de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, as informações cadastrais e de movimento de valores relativos às operações previstas no inciso I do art. 11 da referida Lei.

LEI N° 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 22, de 1988, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:

a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;

b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço;

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela: (*Caput* da alínea com redação dada pela Lei nº 8.034, de 12/4/1990)

1 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; (*Item* com redação dada pela Lei nº 8.034, de 12/4/1990)

2 - adição do valor de reserva de reavaliação, baixada durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base; (*Item* com redação dada

pela Lei nº 8.034, de 12/4/1990)

3 - adição do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real, exceto a provisão para o Imposto de Renda; (Item com redação dada pela Lei nº 8.034, de 12/4/1990)

4 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; (Item com redação dada pela Lei nº 8.034, de 12/4/1990)

5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de participações societárias em pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil que tenham sido computados como receita; (Item acrescido pela Lei nº 8.034, de 12/4/1990, e com redação pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

6 - exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso de período-base. (Item acrescido pela Lei nº 8.034, de 12/4/1990)

§ 2º No caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, a base de cálculo da contribuição corresponderá a dez por cento da receita bruta auferida no período de 1º janeiro a 31 de dezembro de cada ano, ressalvado o disposto na alínea b do parágrafo anterior.

Art. 3º A alíquota da contribuição é de: (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008, convertida na Lei nº 11.727, de 23/6/2008)

I - 20% (vinte por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008, convertida na Lei nº 11.727, de 23/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 675, de 21/5/2015, publicada no DOU de 22/5/2015)

II - 17% (dezessete por cento), no período compreendido entre 1º de outubro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015)

III - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas. (Primitivo inciso II acrescido pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008, convertida na Lei nº 11.727, de 23/6/2008, renumerado pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 675, de 21/5/2015, publicada no DOU de 22/5/2015)

Art. 4º São contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária.

Art. 5º A contribuição social será convertida em número de Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, mediante a divisão de seu valor em cruzados pelo valor de uma OTN, vigente no mês de encerramento do período-base de sua apuração.

§ 1º A contribuição será paga em seis prestações mensais iguais e consecutivas, expressas em número de OTN, vencíveis no último dia útil de abril a setembro de cada exercício financeiro.

§ 2º No caso do art. 2º, § 1º, alínea b, a contribuição social deverá ser paga até o último dia útil do mês subsequente ao da incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades.

§ 3º Os valores da contribuição social e de cada parcela serão expressos em número de OTN até a segunda casa decimal quando resultarem fracionários, abandonando-se demais.

§ 4º Nenhuma parcela, exceto parcela única, será inferior ao valor de dez OTN.

§ 5º O valor em cruzados de cada parcela será determinado mediante a

multiplicação de seu valor, expresso em número de OTN, pelo valor da OTN no mês de seu pagamento.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.349, DE 2020

(Do Sr. João H. Campos)

Dispõe sobre ações, medidas e diretrizes acerca do enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) a partir da adoção de uma alíquota extra de Contribuição sobre Lucro Líquido das Instituições Financeiras.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-940/2020.

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Sr. João H. Campos)

Dispõe sobre ações, medidas e diretrizes acerca do enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) a partir da adoção de uma alíquota extra de Contribuição sobre Lucro Líquido das Instituições Financeiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre ações, medidas e diretrizes acerca do enfrentamento à epidemia do Coronavírus (COVID-19), no intuito de diminuir sobrecargas no sistema de saúde, garantir o exercício dos direitos sociais e o auxílio aos hipossuficientes.

Art. 2º Fica instituída alíquota extra, de caráter temporário, da Contribuição Social sobre Lucro Líquido das Instituições Financeiras, estabelecida em 30% enquanto vigorar o decreto legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação e terá vigência enquanto perdurar o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que estamos vivendo uma pandemia do novo *Coronavírus*. Estamos lidando com uma das maiores crises econômicas dos tempos recentes e esse quadro é agravado pela imensa proliferação do número de casos de COVID-19.

Tempos de crise foram historicamente utilizados para levar adiante agendas e práticas que responsabilizam as camadas indevidas da população pelos problemas que não foram criados por elas. Nesse momento sensível é essencial que o Parlamento se posicione de forma ativa na defesa dos interesses dos empregados, trabalhadores e servidores.

Nesse sentido, é essencial que aqueles que podem contribuir mais assim o façam, em prol das melhores soluções para esta pandemia. O lucro dos bancos no ano de 2019 foi de aproximadamente R\$ 120 bilhões, assim, o que se propõe é uma taxação adicional de caráter temporário sobre 30% do Lucro Líquido

dos bancos, na forma prevista pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Cabe ao parlamento usar desse momento único em nossa história para promover uma mudança verdadeira na condução das políticas públicas do país e caminhar rumo a maior inclusão da população e à garantia plena de suas necessidades primeiras.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado JOÃO H. CAMPOS
PSB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
 no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI N.º 1.505, DE 2020

(Do Sr. Luis Miranda)

Institui adicional extraordinário de trinta pontos percentuais nas alíquotas de Contribuição Social sobre o Lucro das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e destina as receitas obtidas para ações de saúde e de assistência social vinculadas à emergência de saúde pública relacionada ao coronavírus (Covid-19).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-940/2020.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. LUIS MIRANDA)

Institui adicional extraordinário de trinta pontos percentuais nas alíquotas de Contribuição Social sobre o Lucro das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e destina as receitas obtidas para ações de saúde e de assistência social vinculadas à emergência de saúde pública relacionada ao coronavírus (Covid-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, as alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro de que tratam os incisos I e II do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, serão cobradas com o adicional de 30 pontos percentuais.

Art. 2º Os recursos arrecadados com o adicional de que trata o art. 1º desta Lei serão integralmente aplicados em ações de saúde e de assistência social vinculadas à emergência de saúde pública relacionada ao coronavírus (Covid-19).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente.

JUSTIFICATIVA



Situações extremas exigem medidas extremas, pautadas no espírito de solidariedade e fraternidade que tanto caracteriza o povo brasileiro. Nesse sentido, este projeto de lei institui um adicional extraordinário de 30 pontos percentuais sobre as alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro das instituições financeiras, enquanto vigorar o estado de calamidade pública em razão da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Temos consciência de que o sacrifício exigido não é pequeno. Mas também sabemos que a emergência na saúde tem provocado desequilíbrios sociais e econômicos sem precedentes, sendo necessário buscar recursos em um dos poucos setores que não foi tão afetado pela atual pandemia, além de ter acumulado um superávit significativo nos últimos anos, apesar da crise econômica. Em 2019, o lucro apenas dos quatro maiores bancos brasileiros foi de R\$ 81,5 bilhões, o que corresponde a uma alta de 18% com relação ao ano anterior.

A criação de alíquota adicional extraordinária de 30% da Contribuição Social sobre o Lucro para as instituições financeiras foi uma das medidas propostas como solução para o enfrentamento da crise do coronavírus, em documento assinado pela Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital (Fenafisco), pelos Auditores Fiscais pela Democracia (AFD), pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ANFIP) e pelo Instituto Justiça Fiscal (IJF)², a qual temos o orgulho de endossar e concretizar na forma deste projeto de lei.

Tendo em vista a relevância e urgência desta proposição, esperamos contar com o apoio de nossos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em de Março de 2020.

**Deputado LUIS MIRANDA
(DEM-DF)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N° 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

- I - os bancos de qualquer espécie;
- II - distribuidoras de valores mobiliários;
- III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
- IV - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- V - sociedades de crédito imobiliário;
- VI - administradoras de cartões de crédito;
- VII - sociedades de arrendamento mercantil;
- VIII - administradoras de mercado de balcão organizado;
- IX - cooperativas de crédito;
- X - associações de poupança e empréstimo;
- XI - bolsas de valores e de mercadorias e futuros;
- XII - entidades de liquidação e compensação;

XIII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I - a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III - o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar;

VII - o fornecimento de dados financeiros e de pagamentos, relativos a operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento de pessoas naturais ou jurídicas, a gestores de bancos de dados, para formação de histórico de crédito, nos termos de lei específica. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019, publicada no DOU de 9/4/2019, em vigor 91 dias após a publicação*)

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

- I - de terrorismo;
- II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;
- IV - de extorsão mediante seqüestro;
- V - contra o sistema financeiro nacional;
- VI - contra a Administração Pública;
- VII - contra a ordem tributária e a previdência social;
- VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;
- IX - praticado por organização criminosa.

Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§ 1º O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

I - no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

.....

.....

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEI N° 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 22, de 1988, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....
Art. 3º A alíquota da contribuição é de: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008, convertida na Lei nº 11.727, de 23/6/2008*)

I - 20% (vinte por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008, convertida na Lei nº 11.727, de 23/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 675, de 21/5/2015, publicada no DOU de 22/5/2015*)

II - 17% (dezessete por cento), no período compreendido entre 1º de outubro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015*)

III - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas. (*Primitivo inciso II acrescido pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008, convertida na Lei nº 11.727, de 23/6/2008, renumerado pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 675, de 21/5/2015, publicada no DOU de 22/5/2015*)

Art. 4º São contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária.

PROJETO DE LEI N.º 1.868, DE 2020

(Do Sr. Celso Sabino)

Institui adicional extraordinário de quinze pontos percentuais nas alíquotas de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e de quatro pontos percentuais na Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social das instituições financeiras, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1952/2003.



PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Institui adicional extraordinário de quinze pontos percentuais nas alíquotas de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e de quatro pontos percentuais na Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social das instituições financeiras, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020:

I - as alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) de que trata o inciso I do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, observada a alíquota de que trata o art. 32 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, ficam acrescidas de 15 (quinze) pontos percentuais;

II - a alíquota referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), de que trata o art. 18 da Lei 10.684 de 2003, fica acrescida de 4 (quatro) pontos percentuais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos, pelo período de 12 (doze) meses, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Diante da necessidade de se apresentar propostas no campo tributário para o enfrentamento da crise econômica e fiscal, desencadeada pela calamidade de saúde pública que estamos enfrentando – a pandemia da Covid-19 – ressaltamos que o grande desafio do Estado brasileiro será conciliar o aumento expressivo de demandas da sociedade com a inevitável queda de arrecadação, fruto da abrupta redução da atividade econômica.

Não obstante as iniciativas no campo financeiro e monetário tomadas pelo Banco Central do Brasil, não será possível garantir a empregabilidade dos brasileiros



por mais tempo, nem responder adequadamente à sociedade, sem algumas medidas tributárias emergenciais que busquem identificar, dentro da crise, quais segmentos econômicos podem colaborar com as necessidades do conjunto da população e com a reativação da economia, no curto e médio prazos.

Neste projeto de lei, apresentamos uma das propostas para o enfrentamento da crise do coronavírus, intitulada “10 Propostas Tributárias Emergenciais para o Enfrentamento da Crise Provocada pela Covid-19”¹, apresentadas recentemente pelas entidades de classe representativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, dos Fiscos dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios: Fenafisco, Anfip, Sindifisco Nacional, Unafisco Nacional, Febrafite e Fenafim.

As instituições financeiras vêm apresentando sucessivos recordes de lucros, mesmo em períodos de crise econômica, cabendo-lhes, nesse momento, maior contribuição em prol do conjunto da sociedade. Diante desse cenário, propomos acréscimo temporário (por 12 meses) de 15 pontos percentuais nas alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e de 4 pontos percentuais na Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) das instituições financeiras.

Estima-se que essa medida permitirá o ingresso de cerca de R\$ 38 bilhões de reais, sendo R\$ 18 bilhões oriundos da elevação temporária da CSLL e R\$ 20 bilhões da elevação temporária da COFINS, com relevante impacto na sustentabilidade das medidas adotadas para o enfrentamento da calamidade pública, notadamente quanto ao custeio de ações de saúde pública. A elevação observará, contudo, o princípio da anterioridade nonagesimal, daí a importância de sua aprovação com a maior brevidade possível.

Diante da importância e atualidade da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2020.

Deputado **CELSO SABINO - PSDB/PA**

¹ bitly.com/DezMedidasTributarias

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
 no exercício da Presidência

LEI N° 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 22, de 1988, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:

a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;

b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço;

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela: (*“Caput” da alínea com redação dada pela Lei nº 8.034, de 12/4/1990*)

1 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; (*Item com redação dada pela Lei nº 8.034, de 12/4/1990*)

2 - adição do valor de reserva de reavaliação, baixada durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base; (*Item com redação dada pela Lei nº 8.034, de 12/4/1990*)

3 - adição do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real, exceto a provisão para o Imposto de Renda; (*Item com redação dada pela Lei nº 8.034, de 12/4/1990*)

4 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; (*Item com redação dada pela Lei nº 8.034, de 12/4/1990*)

5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de participações societárias em pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil que tenham sido computados como receita; (*Item acrescido pela Lei nº 8.034, de 12/4/1990, e com redação pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

6 - exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso de período-base. (*Item acrescido pela Lei nº 8.034, de 12/4/1990*)

§ 2º No caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, a base de cálculo da contribuição corresponderá a dez por cento da receita bruta auferida no período de 1º janeiro a 31 de dezembro de cada ano, ressalvado o disposto na alínea b do parágrafo anterior.

Art. 3º A alíquota da contribuição é de: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008, convertida na Lei nº 11.727, de 23/6/2008*)

I - 20% (vinte por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008, convertida na Lei nº 11.727, de 23/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 675, de 21/5/2015, publicada no DOU de 22/5/2015*)

II - 17% (dezessete por cento), no período compreendido entre 1º de outubro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015*)

III - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas. (*Primitivo inciso II*)

acrescido pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008, convertida na Lei nº 11.727, de 23/6/2008, renumerado pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 675, de 21/5/2015, publicada no DOU de 22/5/2015)

Art. 4º São contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária.

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019

Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

.....

Art. 32. Até que entre em vigor lei que disponha sobre a alíquota da contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, esta será de 20% (vinte por cento) no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Art. 33. Até que seja disciplinada a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e entidades abertas de previdência complementar na forma do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 202 da Constituição Federal, somente entidades fechadas de previdência complementar estão autorizadas a administrar planos de benefícios patrocinados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente.

.....

LEI Nº 10.684, DE 30 DE MAIO DE 2003

Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Art. 19. O art. 22A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, introduzido pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22-A.

.....

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que

modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. § 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção." (NR)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.713, DE 2020

(Da Sra. Natália Bonavides)

Altera o art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para dispor sobre a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e das empresas do setor extrativo mineral.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3350/2019.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.

.....

I – 30% (trinta e cinco por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

.....

III – 30% (trinta por cento), no caso de pessoas jurídicas do setor extrativo mineral, **sendo 50% (cinquenta por cento) no caso de exportação para suas filiais estrangeiras;**

IV – 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Durante a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19) fica proibida a isenção dos tributos a que se refere esta Lei aos sujeitos passivos elencados nos incisos I e III do caput.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei objetiva majorar a alíquota da contribuição social sobre lucro líquido de instituições financeiras e de empresas do setor extrativo mineral, atendendo o princípio da capacidade contributiva, insculpido no art. 145, § 1º, da Constituição Federal.

O setor financeiro vem registrando lucros recordes, apesar da crise econômica em que vive o país. No ano de 2019, o lucro do setor foi próximo de R\$ 120 bilhões.

Somente o Itaú, o banco que teve o maior lucro em 2019, teve um lucro de R\$ 26,583 bilhões, um crescimento de 6,4% em relação ao ano 2018. Já o Bradesco teve um aumento no lucro de 18,32% em relação ao ano 2018.

O setor extrativo mineral, por sua vez, de um lado acumula lucros astronômicos e, de outro, tragédias humanas e ambientais no mais das vezes impossíveis de serem calculadas monetariamente. Apesar disso, o setor é isento do pagamento de PIS/PASEP e COFINS, tem alíquota zerada no Imposto de Exportação e é imune à incidência do ICMS.

As empresas do setor são tributadas somente sobre seus lucros, por meio do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL). Importante destacar que seus acionistas estão isentos do Imposto de Renda sobre lucros e dividendos.

Nada obstante a baixa tributação a que estão submetidas, as empresas de mineração adotam medidas para minimizá-la ainda mais.

Por meio da abertura de filiais, principalmente nos chamados paraísos fiscais, criam uma etapa intermediária na exportação. Remetem o produto exportado de forma meramente fictícia para tais filiais quando, na verdade, a destinação final do produto é o comprador. Como o envio à filial não é tratado como operação de compra/venda, as empresas optam pelo valor a ser declarado. Há, então a emissão de uma Nota Fiscal de transferência para a filial e da filial é realizada a venda para o destinatário, fazendo com que o país de origem deixe de receber os tributos devidos.

O país intermediário, onde está localizada a filial da mineradora, acaba ficando com o valor tributado – por isso a escolha dos paraísos fiscais – e o país de origem acaba sofrendo drástica diminuição na arrecadação.

O relatório ‘Mensuração da Fuga de Capitais do Setor Mineral do Brasil’, produzido pela Rede Latino-Americana sobre Dívida, Desenvolvimento e Direitos (Latindadd) em conjunto com o Instituto Justiça Fiscal (IJF), estima que “o subfaturamento nas exportações de minério de ferro produziram a fuga de US\$ 39,1 bilhões entre 2009 e 2015, uma perda média de mais de US\$ 5,6 bilhões por ano. Ao valor subfaturado foi associada uma perda de receitas fiscais de US\$ 13,3 bilhões para o mesmo período, o que representa uma perda média anual de US\$ 1,9 bilhão”.

A incidência da alíquota de 50% nos casos de exportação para suas próprias filiais, prevista no inciso III, busca portanto, tornar menos vantajosa esse tipo de prática de algumas empresas mineradoras.

Além da busca por justiça fiscal, em um contexto onde o País precisa retomar investimentos públicos para fazer frente aos efeitos da pandemia do coronavírus (Covid-19), é fundamental que a tributação de instituições financeiras e de empresas mineradoras seja revista, impondo-lhes um regime de exação condizente com suas capacidades contributivas.

15 MAI. 2020

NATÁLIA BONAVIDES
Deputada Federal - PT/RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I
Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

- I - impostos;
 - II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
 - III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.
- § 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos

individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

LEI N° 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 22, de 1988, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 3º A alíquota da contribuição é de: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008, convertida na Lei nº 11.727, de 23/6/2008*)

I - 20% (vinte por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008, convertida na Lei nº 11.727, de 23/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 675, de 21/5/2015, publicada no DOU de 22/5/2015*)

II - 17% (dezessete por cento), no período compreendido entre 1º de outubro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015*)

III - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas. (*Primitivo inciso II acrescido pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008, convertida na Lei nº 11.727, de 23/6/2008, renumerado pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 675, de 21/5/2015, publicada no DOU de 22/5/2015*)

Art. 4º São contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária.

Art. 5º A contribuição social será convertida em número de Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, mediante a divisão de seu valor em cruzados pelo valor de uma OTN, vigente no mês de encerramento do período-base de sua apuração.

PROJETO DE LEI N.º 3.182, DE 2020

(Do Sr. Paulo Teixeira)

Dispõe sobre a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido aplicável aos resultados dos bancos de qualquer espécie e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3350/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

I – 20% (vinte por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos II a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

I-A – 20% (vinte por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, 15% (quinze por cento), no período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 e 29 de fevereiro de 2020, e 20% (vinte por cento), a partir de 1º de março de 2020, no caso de agências de fomento e das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II – 17% (dezessete por cento), no período compreendido entre 1º de outubro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III – 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas.” (NR)

Art. 2º As pessoas jurídicas a que se refere o inciso I-A do art. 3º da 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, tributadas pelo lucro real trimestral a que se refere o **caput** do art. 1º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deverão realizar, relativamente ao primeiro trimestre de 2020, os seguintes procedimentos para

determinar o valor devido da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL relativa ao período de apuração:

I – calcular a proporção entre o total da receita bruta do mês de março e o total da receita bruta do trimestre;

II – aplicar o percentual calculado na forma prevista no inciso I deste artigo sobre o resultado ajustado do trimestre;

III – aplicar a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor apurado na forma prevista no inciso II deste artigo; e

IV – adicionar o valor calculado na forma prevista no inciso III deste artigo à CSLL apurada por meio da aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o resultado ajustado do trimestre.

§ 1º Alternativamente ao estabelecido no **caput** deste artigo, as pessoas jurídicas referidas neste artigo poderão realizar os seguintes procedimentos para determinar o valor devido da CSLL relativa ao período de apuração:

I – calcular o resultado ajustado relativo aos meses de janeiro e fevereiro;

II – calcular a diferença entre o resultado ajustado do trimestre e o resultado ajustado a que se refere o inciso I deste artigo;

III – aplicar a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a diferença apurada na forma prevista no inciso II deste artigo, caso seja positiva; e

IV – adicionar o valor calculado na forma prevista no inciso III à CSLL apurada por meio da aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o resultado ajustado do trimestre.

§ 2º A alternativa prevista no § 1º deste artigo será aplicável somente se a diferença a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo for positiva.

Art. 3º As pessoas jurídicas a que se refere o inciso I-A do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, tributadas com base no lucro real anual a que se refere o art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e que apurarem a CSLL devida em cada mês na forma prevista na legislação tributária deverão aplicar a alíquota de 20% (vinte por cento) a partir de 1º de março de 2020.

§ 1º No ano-calendário de 2020, as pessoas jurídicas referidas no **caput** deste artigo que levantarem balanços ou balancetes a partir de 1º de março para os fins previstos no art. 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 deverão, para calcular a CSLL devida com base no resultado ajustado do período em curso, realizar os seguintes procedimentos para determinar o valor devido da CSLL relativa ao período de apuração:

I – calcular a proporção entre o total da receita bruta do mês de março de 2020 até o último mês abrangido pelo período em curso e o total da receita bruta

desse período;

II – aplicar o percentual calculado na forma do inciso I deste artigo sobre o resultado ajustado do período em curso;

III – aplicar a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor apurado na forma prevista no inciso II deste artigo; e

IV – adicionar o valor calculado na forma prevista no inciso III deste artigo à CSLL apurada por meio da aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o resultado ajustado do período em curso.

§ 2º Alternativamente ao estabelecido no § 1º deste artigo, as pessoas jurídicas referidas no **caput** deste artigo poderão realizar os seguintes procedimentos para fins de cálculo do valor devido da CSLL relativa ao período em curso:

I – calcular o resultado ajustado relativo aos meses de janeiro e fevereiro;

II – calcular a diferença entre o resultado ajustado do período em curso e o resultado ajustado a que se refere o inciso I deste artigo;

III – aplicar a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a diferença apurada na forma prevista no inciso II deste artigo, caso seja positiva; e

IV – adicionar o valor calculado na forma prevista no inciso III deste artigo à CSLL apurada por meio da aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o resultado ajustado do período em curso.

§ 3º A alternativa prevista no § 2º deste artigo será aplicável somente se for positiva a diferença a que se refere o inciso II do § 2º deste artigo.

Art. 4º As pessoas jurídicas a que se refere o inciso I-A do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, tributadas com base no lucro real anual apurarão o valor da CSLL devida em 31 de dezembro de 2020 de que trata o § 3º do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma prevista no § 1º do art. 3º desta Lei, considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. Alternativamente ao estabelecido no **caput** deste artigo, as pessoas jurídicas referidas neste artigo poderão realizar os procedimentos descritos nos §§ 2º e 3º do art. 3º desta Lei, para fins de cálculo do valor devido da CSLL relativo ao ano-calendário de 2020.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é adequar a redação do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, que trata da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ao disposto no art. 32 e no inciso I do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, os quais, combinados, majoraram, a partir de 1º de março de 2020, de 15% para 20% a alíquota da sobredita

contribuição, no caso dos bancos de qualquer espécie, disciplinando os procedimentos especiais a serem adotados no ano-calendário de 2020, para ajustar os resultados a essa nova alíquota.

Com efeito, o art. 32 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, preceitua que, até a entrada entre em vigor de lei que disponha sobre a alíquota da CSLL, esta será de 20%, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001, ou seja, no caso dos bancos de qualquer espécie. O inciso I do art. 36 da citada Emenda Constitucional, por seu turno, prescreveu que essa alíquota de 20% entraria em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de sua publicação, a qual ocorreu em 13 de novembro de 2019.

Isso significa que a alíquota (15%) fixada no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.689, de 1988, já se encontrava majorada para 20% desde 1º de março de 2020, por força dos dispositivos constitucionais supramencionados. A presente Proposição, portanto, não trata de qualquer tipo de cobrança retroativa; mas, isto sim, de mera adequação da legislação ordinária ao Texto Constitucional.

Além disso, cabe ressaltar que, de acordo com o art. 70 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para fins de incidência de tributos federais, inclusive contribuições previdenciárias, desde de 1º de janeiro de 2013, as agências de fomento se submetem às regras de tributação aplicáveis aos bancos de desenvolvimento, mas a redação do já citado art. 3º da Lei nº 7.689, de 1988, não previu expressamente uma alíquota para tais agências. Assim, este Projeto também tenciona preencher essa lacuna legislativa, ao propor a adaptação da redação do art. 3º da Lei nº 7.689, de 1988, ao que determina o art. 70 da Lei nº 12.715, de 2012, para deixar claro na legislação tributária que a alíquota da CSLL aplicáveis às agências de fomento é idêntica àquela aplicável aos bancos.

Certo da relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para o aperfeiçoamento e a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2020.

Deputado PAULO TEIXEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 103, DE 2019

Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 32. Até que entre em vigor lei que disponha sobre a alíquota da contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, esta será de 20% (vinte por cento) no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Art. 33. Até que seja disciplinada a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e entidades abertas de previdência complementar na forma do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 202 da Constituição Federal, somente entidades fechadas de previdência complementar estão autorizadas a administrar planos de benefícios patrocinados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente.

Art. 34. Na hipótese de extinção por lei de regime previdenciário e migração dos respectivos segurados para o Regime Geral de Previdência Social, serão observados, até que lei federal disponha sobre a matéria, os seguintes requisitos pelo ente federativo:

I - assunção integral da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a vigência do regime extinto, bem como daqueles cujos requisitos já tenham sido implementados antes da sua extinção;

II - previsão de mecanismo de resarcimento ou de complementação de benefícios aos que tenham contribuído acima do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social;

III - vinculação das reservas existentes no momento da extinção, exclusivamente:

a) ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder, ao resarcimento de contribuições ou à complementação de benefícios, na forma dos incisos I e II; e

b) à compensação financeira com o Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. A existência de superávit atuarial não constitui óbice à extinção de regime próprio de previdência social e à consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 35. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

a) o § 21 do art. 40;

b) o § 13 do art. 195;

II - os arts. 9º, 13 e 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

III - os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;

III - nos demais casos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do caput não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação.

Brasília, em 12 de novembro de 2019

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado RODRIGO MAIA
Presidente

Deputado MARCOS PEREIRA
1º Vice-Presidente

Deputado LUCIANO BIVAR

Mesa do Senado Federal

Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente

Senador ANTONIO ANASTASIA
1º Vice-Presidente

Senador LASIER MARTINS

2º Vice-Presidente

Deputada SORAYA SANTOS
1º Secretária

Deputado MÁRIO HERINGER
2º Secretário

Deputado FÁBIO FARIA
3º Secretário

Deputado ANDRÉ FUFUCA
4º Secretário

2º Vice-Presidente

Senador SÉRGIO PETECÃO
1º Secretário

Senador EDUARDO GOMES
2º Secretário

Senador FLÁVIO BOLSONARO
3º Secretário

Senador LUIS CARLOS HEINZE
4º Secretário

LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 22, de 1988, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 3º A alíquota da contribuição é de: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008, convertida na Lei nº 11.727, de 23/6/2008*)

I - 20% (vinte por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008, convertida na Lei nº 11.727, de 23/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 675, de 21/5/2015, publicada no DOU de 22/5/2015*)

II - 17% (dezessete por cento), no período compreendido entre 1º de outubro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015*)

III - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas. (*Primitivo inciso II acrescido pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008, convertida na Lei nº 11.727, de 23/6/2008, renumerado pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 675, de 21/5/2015, publicada no DOU de 22/5/2015*)

Art. 4º São contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária.

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

- I - os bancos de qualquer espécie;
- II - distribuidoras de valores mobiliários;
- III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
- IV - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- V - sociedades de crédito imobiliário;
- VI - administradoras de cartões de crédito;
- VII - sociedades de arrendamento mercantil;
- VIII - administradoras de mercado de balcão organizado;
- IX - cooperativas de crédito;
- X - associações de poupança e empréstimo;
- XI - bolsas de valores e de mercadorias e futuros;
- XII - entidades de liquidação e compensação;
- XIII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I - a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III - o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar;

VII - o fornecimento de dados financeiros e de pagamentos, relativos a operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento de pessoas naturais ou jurídicas, a gestores de bancos de dados, para formação de histórico de crédito, nos termos de lei específica. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019, publicada no DOU de 9/4/2019, em vigor 91 dias após a publicação*)

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

- I - de terrorismo;
- II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;
- IV - de extorsão mediante seqüestro;
- V - contra o sistema financeiro nacional;
- VI - contra a Administração Pública;
- VII - contra a ordem tributária e a previdência social;
- VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;
- IX - praticado por organização criminosa.

Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§ 1º O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos

mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

I - no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

LEI N° 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Seção I Apuração da Base de Cálculo

Período de Apuração Trimestral

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento.

Pagamento por Estimativa

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no

lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Seção II Pagamento do Imposto

Escolha da Forma de Pagamento

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretratável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

LEI N° 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 812, de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO III DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

Seção II Do Pagamento Mensal do Imposto

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

§ 2º Estão dispensadas do pagamento de que tratam os artigos 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20/6/1995*)

§ 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos artigos 28 e 29. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.065, de 20/6/1995*)

§ 4º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto neste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.065, de 20/6/1995*)

Seção III Do Regime de Tributação com Base no Lucro Real

Art. 36. (*Revogado pela Lei nº 9.718, de 27/11/1998, a partir de 1/1/1999*)

LEI N° 12.715, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica; institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência; restabelece o Programa Um Computador por Aluno; altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007; altera as Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 11.484, de 31 de maio de 2007, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.414, de 9 de junho de 2011, 8.666, de 21 de junho de 1993, 10.925, de 23 de julho de 2004, os Decretos-Leis nºs 1.455, de 7 de abril de 1976, 1.593, de 21 de dezembro de 1977, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 70. Para fins de incidência de tributos federais, inclusive contribuições previdenciárias, ficam submetidas às regras de tributação aplicáveis aos bancos de desenvolvimento as agências de fomento referidas no art. 1º da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 2º As agências de fomento poderão, opcionalmente, submeter-se ao disposto no *caput* a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 71. Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
§ 1º

II - vedação à recompra do título ou valor mobiliário pelo emissor ou parte a ele relacionada nos 2 (dois) primeiros anos após a sua emissão e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional;

V - comprovação de que o título ou valor mobiliário esteja registrado em

sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência; e
 VI - procedimento simplificado que demonstre o compromisso de alocar os recursos captados no pagamento futuro ou no reembolso de gastos, despesas ou dívidas relacionados aos projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, desenvolvimento e inovação.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.050, DE 2020

(Do Sr. Deuzinho Filho)

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, que instituiu a Contribuição Social sobre o lucro das pessoas jurídicas, visando majorar a alíquota aplicável às pessoas jurídicas do setor extrativo mineral e destinando os recursos para a ações e serviços de saúde pública para combater o Coronavírus COVID-19 e dá outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-2713/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a legislação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), para majorar a alíquota aplicável às pessoas jurídicas do setor extrativo mineral, destinando a receita para ações e serviços de saúde no combate ao Coronavírus.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

III - 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas cuja atividade econômica esteja às normas previstas no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, e respectiva regulamentação;

IV - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas.”

(NR)

Art. 3º A receita da CSLL decorrente do aumento de alíquota estabelecido por esta Lei será destinada unicamente a ações e serviços de saúde pública voltados para o desenvolvimento e aquisição de vacinas, insumos

farmacêuticos, e campanhas de vacinação para combater o Coronavírus – COVID-19 e outras doenças pandêmicas.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O novo Coronavírus, conhecido como SARS-COV-2, descoberto na China no final de dezembro de 2019, é responsável por milhares de internações e óbito no mundo todo. A doença já chegou em pelo menos 188 países, inclusive o Brasil.

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE o Brasil possui uma população de aproximadamente 211 milhões de habitantes¹, dos quais há atualmente 1.674.929 casos confirmados com a doença de COVID-19 e infelizmente 66.887 mortos.

A eclosão da pandemia da Covid-19 obrigará os governos a destinar um volume sem precedentes de recursos em ações de saúde pública. A violência com que o Coronavírus ataca os seres humanos exige um longo, sofrido e custoso período de internação dos pacientes acometidos pelos casos mais graves. Para fazer frente a essas despesas, temos que buscar recursos nos setores com maior capacidade contributiva.

Nesse sentido, o Ministério de Minas e Energia² informa-nos que o setor mineral teve um robusto desempenho em 2019:

O setor mineral fechou 2019 com superávit de US\$ 21,9 bilhões, somando exportações de US\$ 46,5 bilhões e importações de US\$ 24,6 bilhões. No total das exportações do país, o setor representou 20,8% dos US\$ 224 bilhões em bens exportados pelo país.

De fato, o setor extractivo mineral opera predominantemente para o mercado exportador, é beneficiário de diversas vantagens tributárias, embora explore um recurso não renovável de propriedade da União, e pode produzir grandes danos ambientais e sociais., sendo que neste momento de crise este setor pode e deve contribuir um pouco mais com a sociedade.

Diante da situação emergencial que se apresenta é necessário que os setores que possam, aumente a sua contribuição à fim que sejam concretizadas novas fontes de receitas públicas.

A elevação da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das empresas do setor extractivo mineral e a destinação dos recursos correspondentes a pesquisas no desenvolvimento de vacinas, insumos farmacêuticos

¹ https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/box_popclock.php

² http://www.mme.gov.br/todas-as-noticias/-/asset_publisher/pdAS9lcDBICN/content/setor-mineral-registra-superavit-de-us-21-9-bilhoes-em-2019 Acesso em 25 de março de 2020.

e a realização de campanha de vacinação para combater o Coronavírus – COVID-19.

A presente proposição encontra amparo no art. 196, da Constituição Federal, que dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação.

É dever dessa Casa de Leis propor alternativas para a disponibilização de recursos para aquisição de medicamentos e vacinas de forma contínua e em quantidade adequada para atender toda a população Brasileira no combate ao coronavírus – COVID-19.

Diante do exposto contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2020.

Deputado DEUZINHO FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**
.....

.....
**Seção II
Da Saúde**
.....

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas

sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

LEI N° 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 22, de 1988, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 3º A alíquota da contribuição é de: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008, convertida na Lei nº 11.727, de 23/6/2008*)

I - 20% (vinte por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008, convertida na Lei nº 11.727, de 23/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 675, de 21/5/2015, publicada no DOU de 22/5/2015*)

II - 17% (dezessete por cento), no período compreendido entre 1º de outubro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015*)

III - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas. (*Primitivo inciso II acrescido pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008, convertida na Lei nº 11.727, de 23/6/2008, renumerado pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 675, de 21/5/2015, publicada no DOU de 22/5/2015*)

Art. 4º São contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária.

DECRETO-LEI N° 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985 (Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 e

CONSIDERANDO, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos qual impende aproveitar;

CONSIDERANDO que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias

minerais;

CONSIDERANDO que cumpre atualizar as disposições legais salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo;

CONSIDERANDO que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais;

CONSIDERANDO que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

CONSIDERANDO, mais, quanto consta da Exposição de Motivos número 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica,

DECRETA: (*Preâmbulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 318 de 14/3/1967*)

CÓDIGO DE MINERAÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Compete à União administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.

Art. 2º Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são:

I - regime de concessão, quando depender de portaria de concessão do Ministro de Estado de Minas e Energia;

II - regime de autorização, quando depender de expedição de alvará de autorização do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

III - regime de licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

IV - regime de permissão de lavra garimpeira, quando depender de portaria de permissão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

V - regime de monopolização, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação*)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.827, de 27/8/1999*)

LEI N° 6.567, DE 24 DE SETEMBRO DE 1978

Dispõe sobre regime especial para exploração e o aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Poderão ser aproveitados pelo regime de licenciamento, ou de autorização e concessão, na forma da lei: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.982, de 24/1/1995*)

I - areias, cascalhos e saibros para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e argamassas, desde que não sejam submetidos a processo industrial de beneficiamento, nem se destinem como matéria-prima à indústria de transformação; (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.982, de 24/1/1995*)

II - rochas e outras substâncias minerais, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões e afins; (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.982, de 24/1/1995*)

III - argilas para indústrias diversas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.982, de 24/1/1995 e com redação dada pela Lei nº 13.975, de 7/1/2020*)

IV - rochas, quando britadas para uso imediato na construção civil e os calcários empregados como corretivo de solo na agricultura. (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.982, de 24/1/1995*)

V - rochas ornamentais e de revestimento; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.975, de 7/1/2020*)

VI - carbonatos de cálcio e de magnésio empregados em indústrias diversas. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.975, de 7/1/2020*)

Parágrafo único. O aproveitamento das substâncias minerais referidas neste artigo fica adstrito à área máxima de cinquenta hectares. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.982, de 24/1/1995*)

Art. 2º O aproveitamento mineral por licenciamento é facultado exclusivamente ao proprietário do solo ou a quem dele tiver expressa autorização, salvo se a jazida situar-se em imóveis pertencentes a pessoa jurídica de direito público, bem como na hipótese prevista no § 1º do art. 10.

.....

.....

LEI Nº 7.805, DE 18 DE JULHO DE 1989

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o Regime de Permissão de Lavra Garimpeira, Extingue o Regime de Matrícula, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o regime de permissão de lavra garimpeira.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, o regime de permissão de lavra garimpeira é o aproveitamento imediato de jazimento mineral que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possa ser lavrado, independentemente de prévios trabalhos de pesquisa, segundo critérios fixados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

Art. 2º A permissão de lavra garimpeira em área urbana depende de assentimento da autoridade administrativa local, no Município de situação do jazimento mineral.

Art. 3º A outorga da permissão de lavra garimpeira depende de prévio licenciamento ambiental concedido pelo órgão ambiental competente.

Art. 4º A permissão de lavra garimpeira será outorgada pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que regulará, mediante portaria, o respectivo procedimento para habilitação.

Art. 5º A permissão de lavra garimpeira será outorgada a brasileiro, a cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob as seguintes condições:

I - a permissão vigorará por até 5 (cinco) anos, podendo, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, ser sucessivamente renovada;

II - o título é pessoal e, mediante anuência do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, transmissível a quem satisfizer os requisitos desta Lei. Quando outorgado a cooperativa de garimpeiros, a transferência dependerá ainda de autorização expressa da Assembléia Geral;

III - a área permissionada não poderá exceder 50 (cinquenta) hectares, salvo quando outorgada a cooperativa de garimpeiros.

.....

.....

LEI Nº 13.575, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

Cria a Agência Nacional de Mineração (ANM); extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM); altera as Leis nºs 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e revoga a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, e dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º Fica criada a Agência Nacional de Mineração (ANM), integrante da Administração Pública federal indireta, submetida ao regime autárquico especial e vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 2º A ANM, no exercício de suas competências, observará e implementará as orientações e diretrizes fixadas no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), em legislação correlata e nas políticas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, e terá como finalidade promover a gestão dos recursos minerais da União, bem como a regulação e a fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País, competindo-lhe:

I - implementar a política nacional para as atividades de mineração;

II - estabelecer normas e padrões para o aproveitamento dos recursos minerais, observadas as políticas de planejamento setorial definidas pelo Ministério de Minas e Energia e as melhores práticas da indústria de mineração;

III - prestar apoio técnico ao Ministério de Minas e Energia;

IV - requisitar, guardar e administrar os dados e as informações sobre as atividades de pesquisa e lavra produzidos por titulares de direitos minerários;

V - gerir os direitos e os títulos minerários para fins de aproveitamento de recursos minerais;

VI - estabelecer os requisitos técnicos, jurídicos, financeiros e econômicos a serem atendidos pelos interessados na obtenção de títulos minerários;

VII - estabelecer os requisitos e os critérios de julgamento dos procedimentos de disponibilidade de área, conforme diretrizes fixadas em atos da ANM;

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.376, DE 2020

(Da Sra. Rejane Dias)

Eleva a tributação incidente sobre bancos e instituições financeiras.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3350/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei majora a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidente sobre os bancos e as instituições financeiras que especifica.

Art. 2º O inciso I do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

I – 23% (vinte e três por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

..... (NR)”

Art. 3º Fica elevada para 10% (dez por certo) a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação e produzirá efeitos a partir de 90 (noventa dias) da data em que publicada.

JUSTIFICAÇÃO

Os bancos auferem no Brasil lucros extraordinários e o que contribuem para nossa sociedade por meio da tributação não parecem condizente com o que dela retiram.

O projeto de lei que ora apresentamos pretende justamente enfrentar este problema e suprir isso que consideramos ser uma verdadeira lacuna na legislação tributária. Seu objetivo é elevar a tributação incidente sobre bancos e outras instituições financeiras, por meio da alteração da alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) aplicável a essas pessoas jurídicas.

Não ignoramos que existam outras proposições em tramitação tratando de matéria semelhante. O número de projetos apresentados é mostra da importância e da atualidade do tema. Indica que está a se formar uma expressiva maioria nesta Casa Legislativa em favor da revisão desse tema. Urge que a matéria seja enfrentada.

Ademais, não podemos deixar de registrar também que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu em diversos julgados a constitucionalidade de alíquotas diferenciadas para instituições financeiras. Confira-se os seguintes julgados: ARE 1.113.061-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 15/6/2018; ARE 949.005-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 28/9/2016; ADI 2.898, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 3/12/2018.

Diante da importância e atualidade da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2020.

Deputada REJANE DIAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 22, de 1988, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....
Art. 3º A alíquota da contribuição é de: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008, convertida na Lei nº 11.727, de 23/6/2008*)

I - 20% (vinte por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008, convertida na Lei nº 11.727, de 23/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 675, de 21/5/2015, publicada no DOU de 22/5/2015*)

II - 17% (dezessete por cento), no período compreendido entre 1º de outubro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015*)

III - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas. (*Primitivo inciso II acrescido pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008, convertida na Lei nº 11.727, de 23/6/2008, renumerado pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 675, de 21/5/2015, publicada no DOU de 22/5/2015*)

Art. 4º São contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são

equiparadas pela legislação tributária.

Parágrafo único. (*VETADO na Lei nº 14.057, de 11/9/2020*)

LEI COMPLEMENTAR N° 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

- I - os bancos de qualquer espécie;
- II - distribuidoras de valores mobiliários;
- III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
- IV - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- V - sociedades de crédito imobiliário;
- VI - administradoras de cartões de crédito;
- VII - sociedades de arrendamento mercantil;
- VIII - administradoras de mercado de balcão organizado;
- IX - cooperativas de crédito;
- X - associações de poupança e empréstimo;
- XI - bolsas de valores e de mercadorias e futuros;
- XII - entidades de liquidação e compensação;

XIII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I - a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III - o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar;

VII - o fornecimento de dados financeiros e de pagamentos, relativos a operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento de pessoas naturais ou jurídicas, a gestores de bancos de dados, para formação de histórico de crédito, nos termos de lei específica. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019, publicada no DOU de 9/4/2019, em vigor 91 dias após a publicação*)

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

- I - de terrorismo;

II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
 III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra o sistema financeiro nacional;

VI - contra a Administração Pública;

VII - contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX - praticado por organização criminosa.

Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§ 1º O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

I - no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II - ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.

§ 2º As comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o inciso II do § 1º poderão examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras instituições financeiras.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

§ 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios:

I - com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;

II - com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, objetivando:

a) a fiscalização de filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento no Brasil e de filiais e subsidiárias, no exterior, de instituições financeiras brasileiras;

b) a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas.

§ 5º O dever de sigilo de que trata esta Lei Complementar estende-se aos órgãos fiscalizadores mencionados no § 4º e a seus agentes.

§ 6º O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os demais órgãos de fiscalização, nas áreas de suas atribuições, fornecerão ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras COAF, de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, as informações cadastrais e de movimento de valores relativos às operações previstas no inciso I do art. 11 da referida Lei.

LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998*)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999, e com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X da Constituição Federal, pela Resolução nº 10, de 30/3/2016*)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992 e revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001*)

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis

após a realização do evento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006](#))

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007](#))

§ 12. ([VETADO na Lei nº 10.170, de 29/12/2000](#))

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000](#))

§ 14. Para efeito de interpretação do § 13 deste artigo:

I - os critérios informadores dos valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional aos ministros de confissão religiosa, membros de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa não são taxativos e sim exemplificativos;

II - os valores despendidos, ainda que pagos de forma e montante diferenciados, em pecúnia ou a título de ajuda de custo de moradia, transporte, formação educacional, vinculados exclusivamente à atividade religiosa não configuram remuneração direta ou indireta. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015](#))

§ 15. Na contratação de serviços de transporte rodoviário de carga ou de passageiro, de serviços prestados com a utilização de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, a base de cálculo da contribuição da empresa corresponde a 20% (vinte por cento) do valor da nota fiscal, fatura ou recibo, quando esses serviços forem prestados por condutor autônomo de veículo rodoviário, auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, bem como por operador de máquinas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.202, de 8/12/2015](#))

§ 16. Conforme previsto nos arts. 106 e 110 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), o disposto no § 14 deste artigo aplica-se aos fatos geradores anteriores à data de vigência da Lei nº 13.137, de 19 de junho de 2015, consideradas nulas as autuações emitidas em desrespeito ao previsto no respectivo diploma legal. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.057, de 11/9/2020](#))

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts.

57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 1º [\(VETADO na Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003\)](#)

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 1.868, DE 2020

(Do Sr. Celso Sabino)

Institui adicional extraordinário de quinze pontos percentuais nas alíquotas de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e de quatro pontos percentuais na Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social das instituições financeiras, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1952/2003.



PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Apresentação: 14/04/2020 15:37
PL n.1868/2020

Institui adicional extraordinário de quinze pontos percentuais nas alíquotas de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e de quatro pontos percentuais na Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social das instituições financeiras, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020:

I - as alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) de que trata o inciso I do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, observada a alíquota de que trata o art. 32 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, ficam acrescidas de 15 (quinze) pontos percentuais;

II - a alíquota referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), de que trata o art. 18 da Lei 10.684 de 2003, fica acrescida de 4 (quatro) pontos percentuais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos, pelo período de 12 (doze) meses, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Diante da necessidade de se apresentar propostas no campo tributário para o enfrentamento da crise econômica e fiscal, desencadeada pela calamidade de saúde pública que estamos enfrentando – a pandemia da Covid-19 – ressaltamos que o grande desafio do Estado brasileiro será conciliar o aumento expressivo de demandas da sociedade com a inevitável queda de arrecadação, fruto da abrupta redução da atividade econômica.

Não obstante as iniciativas no campo financeiro e monetário tomadas pelo Banco Central do Brasil, não será possível garantir a empregabilidade dos brasileiros

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 282 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Telefones: (61) 3215-5282/2282 - | dep.celsosabino@camara.leg.br



²
por mais tempo, nem responder adequadamente à sociedade, sem algumas medidas tributárias emergenciais que busquem identificar, dentro da crise, quais segmentos econômicos podem colaborar com as necessidades do conjunto da população e com a reativação da economia, no curto e médio prazos.

Neste projeto de lei, apresentamos uma das propostas para o enfrentamento da crise do coronavírus, intitulada “10 Propostas Tributárias Emergenciais para o Enfrentamento da Crise Provocada pela Covid-19”¹, apresentadas recentemente pelas entidades de classe representativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, dos Fiscos dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios: Fenafisco, Anfip, Sindifisco Nacional, Unafisco Nacional, Febrafite e Fenafim.

As instituições financeiras vêm apresentando sucessivos recordes de lucros, mesmo em períodos de crise econômica, cabendo-lhes, nesse momento, maior contribuição em prol do conjunto da sociedade. Diante desse cenário, propomos acréscimo temporário (por 12 meses) de 15 pontos percentuais nas alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e de 4 pontos percentuais na Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) das instituições financeiras.

Estima-se que essa medida permitirá o ingresso de cerca de R\$ 38 bilhões de reais, sendo R\$ 18 bilhões oriundos da elevação temporária da CSLL e R\$ 20 bilhões da elevação temporária da COFINS, com relevante impacto na sustentabilidade das medidas adotadas para o enfrentamento da calamidade pública, notadamente quanto ao custeio de ações de saúde pública. A elevação observará, contudo, o princípio da anterioridade nonagesimal, daí a importância de sua aprovação com a maior brevidade possível.

Diante da importância e atualidade da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2020.

Deputado CELSO SABINO - PSDB/PA

¹ bitly.com/DezMedidasTributarias

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
 no exercício da Presidência

LEI N° 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 22, de 1988, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:

a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;

b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço;

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela: (*“Caput” da alínea com redação dada pela Lei nº 8.034, de 12/4/1990*)

1 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; (*Item com redação dada pela Lei nº 8.034, de 12/4/1990*)

2 - adição do valor de reserva de reavaliação, baixada durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base; (*Item com redação dada pela Lei nº 8.034, de 12/4/1990*)

3 - adição do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real, exceto a provisão para o Imposto de Renda; (*Item com redação dada pela Lei nº 8.034, de 12/4/1990*)

4 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; (*Item com redação dada pela Lei nº 8.034, de 12/4/1990*)

5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de participações societárias em pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil que tenham sido computados como receita; (*Item acrescido pela Lei nº 8.034, de 12/4/1990, e com redação pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

6 - exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso de período-base. (*Item acrescido pela Lei nº 8.034, de 12/4/1990*)

§ 2º No caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, a base de cálculo da contribuição corresponderá a dez por cento da receita bruta auferida no período de 1º janeiro a 31 de dezembro de cada ano, ressalvado o disposto na alínea b do parágrafo anterior.

Art. 3º A alíquota da contribuição é de: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008, convertida na Lei nº 11.727, de 23/6/2008*)

I - 20% (vinte por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008, convertida na Lei nº 11.727, de 23/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 675, de 21/5/2015, publicada no DOU de 22/5/2015*)

II - 17% (dezessete por cento), no período compreendido entre 1º de outubro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015*)

III - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas. (*Primitivo inciso II*)

acrescido pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008, convertida na Lei nº 11.727, de 23/6/2008, renumerado pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 675, de 21/5/2015, publicada no DOU de 22/5/2015)

Art. 4º São contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019

Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 32. Até que entre em vigor lei que disponha sobre a alíquota da contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, esta será de 20% (vinte por cento) no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Art. 33. Até que seja disciplinada a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e entidades abertas de previdência complementar na forma do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 202 da Constituição Federal, somente entidades fechadas de previdência complementar estão autorizadas a administrar planos de benefícios patrocinados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente.

LEI Nº 10.684, DE 30 DE MAIO DE 2003

Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Art. 19. O art. 22A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, introduzido pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22-A.

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica.

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção." (NR)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.585, DE 2020

(Da Sra. Áurea Carolina e outros)

Cria as alíquotas especiais de combate à desigualdade aplicáveis a empresas de grande porte que obtiverem lucros extraordinários nos exercícios em que houver decreto de estado de calamidade pública ou taxa de desocupação extremamente alta.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-940/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Áurea Carolina - PSOL/MG

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Da Sra. ÁUREA CAROLINA e outros)

Cria as alíquotas especiais de combate à desigualdade aplicáveis a empresas de grande porte que obtiverem lucros extraordinários nos exercícios em que houver decreto de estado de calamidade pública ou taxa de desocupação extremamente alta.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei cria alíquotas especiais de combate à desigualdade incidentes sobre o Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

§1º Estas alíquotas se aplicam às empresas de grande porte que obtiverem lucros extraordinários nos exercícios em que houver, ao menos, uma das situações abaixo:

I - ocorrência de estado de calamidade pública, de âmbito nacional, decretada por autoridade competente.

II - taxa de desocupação igual ou superior a 10% nos últimos quatro trimestres acumulados até o mês de outubro, calculada pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua mensal divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de outro índice que vier a substituí-lo.

§2º Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais)

§ 3º Os reajustes para a preservação dos valores reais contidos no §2º corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) calculado e divulgado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Áurea Carolina - PSOL/MG

pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses acumulados em dezembro.

Art. 2º O lucro extraordinário no exercício é definido pela parcela de lucro real, presumido ou arbitrado, superior a 10% da média real obtida nos quatro exercícios anteriores ao vigente.

§1º A média real dos lucros será obtida com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, ou índice que venha a substituí-lo.

§2º As empresas multinacionais deverão entregar a Declaração País-a-País à Receita Federal anualmente, incluindo aquelas referentes aos quatro anos anteriores à entrada em vigor desta lei.

§3º Quando houver desconformidade entre o lucro real informado e os documentos previstos no parágrafo anterior, caberá à Receita Federal arbitrar a tributação sobre o lucro extraordinário nos exercícios em que as alíquotas especiais de combate à desigualdade se aplicarem.

Art 3º As alíquotas especiais incidirão apenas na parcela de lucro considerada extraordinária, conforme definido no art. 2º desta lei.

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

IV – 20%, a título de alíquota especial incidente sobre a parcela de lucro extraordinário, conforme definido em lei específica.” (NR)

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Áurea Carolina - PSOL/MG

§ 5º A alíquota especial incidente sobre a parcela de lucro extraordinário será de 50%, conforme definido em lei específica." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os impactos socioeconômicos da pandemia de COVID-19 são severos, afetam a garantia de direitos e aprofundam as desigualdades no Brasil. De acordo com o IBGE¹, o desemprego bate recorde no país: no mês de setembro de 2020 foram registrados 13,5 milhões de desempregados, o que significa um aumento de 33,1% em relação a maio do mesmo ano. Neste mês, segundo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)², com base nos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), brasileiros e brasileiras receberam em média 82% de sua renda habitual. Entre trabalhadores autônomos este percentual foi de apenas 60%; e no caso de 3,5 milhões de domicílios, o auxílio emergencial foi a única fonte de rendimento.

Enquanto isso, conforme revelado por relatório da Oxfam³, 42 bilionários brasileiros tiveram suas fortunas aumentadas em US\$ 34 bilhões durante a pandemia. O levantamento da organização revela que nem todas as empresas têm sido afetadas pela crise: para algumas, a pandemia se tornou uma oportunidade extremamente rentável. De acordo com a organização, no primeiro trimestre de 2020, a margem de lucro da Visa cresceu mais de 50%, e entre janeiro e julho deste ano, o Mercado Livre se valorizou em 60%, tornando-se a maior empresa da América Latina em valor de mercado. Em meio à pandemia, a gigante Amazon teve um lucro 7

¹ Disponível em:

<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/10/23/taxa-de-desemprego-cresce-33percent-e-bate-recorde-em-setembro-aponta-ibge.ghtml>

² Disponível em:

https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/conjuntura/200702_cc_48_mercado_de_trabalho.pdf

³ <https://www.oxfam.org.br/noticias/bilionarios-da-america-latina-e-do-caribe-aumentaram-fortuna-em-us-482-bilhoes-durante-a-pandemia-enquanto-maioria-da-populacao-perdeu-emprego-e-renda/>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Áurea Carolina - PSOL/MG

vezes maior do que o esperado⁴, enquanto acumula uma série de denúncias⁵ por questões trabalhistas, ambientais e fiscais.

Um estudo recente⁶ divulgado pela Rede de Justiça Fiscal (Tax Justice Network) aponta que a cobrança de um tributo sobre grandes empresas e multinacionais que estão obtendo ganhos excessivos durante a pandemia, a exemplo das gigantes digitais globais, seria uma saída viável para mitigar a perda de arrecadação verificada no mesmo período em países como o Brasil. Ainda segundo o estudo, somos o 5º país do mundo que mais perde impostos devido à elisão e à evasão fiscal por multinacionais e pessoas ricas, deixando de arrecadar o equivalente a quase R\$80 bilhões/ano - a título de comparação, em uma década esse valor soma a economia estimada pelo governo com a reforma da Previdência.

Diante deste cenário, de modo a combater a desigualdade que tende a se aprofundar em contextos como o da atual pandemia, este Projeto de Lei cria alíquotas especiais aplicáveis a empresas de grande porte que obtiverem lucros extraordinários nos exercícios em que houver decreto de estado de calamidade pública ou taxa de desocupação igual ou superior a 10% nos últimos quatro trimestres acumulados até o mês de outubro. Trata-se de uma taxação eventual aplicável sobre a parcela de lucro real, presumido ou arbitrado, que seja superior a 10% da média real obtida nos quatro exercícios anteriores de empresas cujo ativo total seja superior a duzentos e quarenta milhões de reais ou cuja receita bruta anual supere trezentos milhões de reais - conforme classificação de porte de empresa do BNDES.

As alíquotas incidiriam, portanto, para um número extremamente reduzido de empresas, não afetando pequenas e médias empresas - muitas das quais foram severamente prejudicadas pela crise decorrente da pandemia. A taxação especial proposta tampouco penaliza a atividade empresarial ou o crescimento, não incidindo sobre grandes empresas com dificuldades para

⁴ Disponível em:

<https://www.infomoney.com.br/negocios/amazon-tem-lucro-7-vezes-maior-que-esperado-com-receita-impulsionada-por-consumo-na-pandemia/>

⁵ Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/economia/parlamentares-de-34-paises-apoiam-movimento-faca-amazon-pagar-24779659>

⁶ Disponível em:

https://taxjustice.net/wp-content/uploads/2020/11/The_State_of_Tax_Justice_2020_PORTUGUESE.pdf



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Áurea Carolina - PSOL/MG

manter suas atividades, ou mesmo sobre aquelas que mantêm seus padrões de lucro ou aumentam seus rendimentos em até 10% em comparação à média dos quatro anos anteriores. Trata-se, sim, de um estabilizador mínimo de desigualdades e retrocessos socioeconômicos.

Destaque-se que a presente proposta é complementar a outros projetos já apresentados, pelo conjunto dos partidos de oposição, que propõem maior justiça fiscal e social, a exemplo: a) regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas, b) revogação da isenção de imposto de renda sobre lucros e dividendos, com imposto de 20% e; c) o aumento da contribuição social sobre o lucro líquido das instituições financeiras para 30%. São projetos que têm o objetivo de reverter um dos principais elementos da nossa crônica e persistente desigualdade social: a carga tributária altamente regressiva e injusta.

Uma vez aprovadas, as alíquotas especiais propostas neste Projeto já seriam válidas no próximo ano. No caso da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), seria de 20% e, no caso do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), de 50% - o que compõe uma taxa marginal ainda muito inferior àquela estabelecida sobre lucro extraordinário em períodos de guerra em países como Reino Unido, Estados Unidos e Canadá. No caso da CSLL, vale ressaltar que a alíquota geraria recursos para a seguridade social e, no caso do IRPJ, receita para os estados e municípios - auxiliando entes federativos que atendem diretamente a população e passam por grave dificuldade fiscal em momentos de calamidade pública e crise econômica.

A presente proposta objetiva, deste modo, controlar minimamente o avanço da desigualdade social em nosso país e evitar o retrocesso social em tempos de profunda crise socioeconômica, possibilitando uma melhor distribuição de recursos para políticas sociais em tempos tão dramáticos. Em plena pandemia, é inaceitável que algumas poucas grandes empresas lucrem de modo exorbitante enquanto a maioria da população tem seus rendimentos profundamente reduzidos e milhões de brasileiros e brasileiras têm suas condições de vida mais básicas desafiadas. Urge que nossa legislação esteja preparada para lidar com outras futuras crises como esta e que caminhemos rumo a uma sociedade menos desigual e com uma tributação mais justa, conforme preceituado pela Constituição Federal. Pelo exposto, convocamos nossos pares para aprovação desta proposição legislativa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Áurea Carolina - PSOL/MG

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2020

Áurea Carolina

PSOL/MG

David Miranda

PSOL/RJ

Sâmia Bomfim

PSOL/SP

Edmilson Rodrigues

PSOL/PA

Talíria Petrone

PSOL/RJ

Fernanda Melchionna

PSOL/RS

Glauber Braga

PSOL/RJ

Ivan Valente

PSOL/SP

Luiza Erundina

PSOL/SP

Marcelo Freixo

PSOL/RJ

Natália Bonavides

PT/RN





Projeto de Lei (Do Sr. Áurea Carolina)

Cria as alíquotas especiais de combate à desigualdade aplicáveis a empresas de grande porte que obtiverem lucros extraordinários nos exercícios em que houver decreto de estado de calamidade pública ou taxa de desocupação extremamente alta.

Assinaram eletronicamente o documento CD207600255900, nesta ordem:

- 1 Dep. Áurea Carolina (PSOL/MG)
- 2 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
- 3 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 4 Dep. Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)
- 5 Dep. Marcelo Freixo (PSOL/RJ)
- 6 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 7 Dep. David Miranda (PSOL/RJ)
- 8 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 9 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
- 10 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 22, de 1988, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....
 Art. 3º A alíquota da contribuição é de: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008, convertida na Lei nº 11.727, de 23/6/2008*)

I - 20% (vinte por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008, convertida na Lei nº 11.727, de 23/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 675, de 21/5/2015, publicada no DOU de 22/5/2015*)

II - 17% (dezessete por cento), no período compreendido entre 1º de outubro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015*)

III - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas. (*Primitivo inciso II acrescido pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008, convertida na Lei nº 11.727, de 23/6/2008, renumerado pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 675, de 21/5/2015, publicada no DOU de 22/5/2015*)

Art. 4º São contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária.

Parágrafo único. (*VETADO na Lei nº 14.057, de 11/9/2020*)

LEI N° 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período

de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996)*

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996)*

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.066, DE 2021

(Do Sr. Pedro Uczai e outros)

Estabelece as alíquotas para a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para as empresas com as atividades que especifica e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2713/2020.

PROJETO DE LEI N. , DE 2021

(Do Sr. PEDRO UCZAI e outros)

Estabelece as alíquotas para a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para as empresas com as atividades que especifica e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 17 O art. 3º da Lei n. 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A alíquota da contribuição é de:

I - 40% (quarenta por cento), no período compreendido entre 1º de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2024, e 20% (vinte por cento) a partir de 1º de janeiro de 2025, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar n. 105, de 10 de janeiro de 2001;

II - 25% (vinte e cinco por cento), no período compreendido entre 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024 e 17% (dezessete por cento) a partir de 1º de janeiro de 2025, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar n. 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - 20% (vinte por cento), no período compreendido entre 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024 e 9% (nove por cento) a partir de 1º de janeiro de 2025, no caso de pessoas jurídicas que atuem no setor extrativo de recursos minerais; e

Parágrafo único. Até o dia 31 de dezembro de 2024, 50% (cinquenta por cento) do resultado da arrecadação de que trata este artigo serão destinados a ações de proteção das vítimas da COVID-19, destinadas, prioritariamente, às seguintes finalidades:

I – ações e serviços públicos de saúde;

II – educação pública;

III – assistência social;

IV – transferência de renda a pessoas em situação de vulnerabilidade social, especialmente crianças ou adolescentes cujo genitor tenha falecido em decorrência da infecção pelo Sars-CoV-2.



Art. 2º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do 1º dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O momento exige a adoção de medidas urgentes para preservação e ampliação das fontes de financiamento da seguridade social, privilegiando fontes de incidência progressiva. Assim, seja pela queda inevitável da arrecadação de outras fontes, produzida pela crise econômica, seja pelo crescimento das demandas de políticas públicas sociais, especialmente relacionadas com a saúde e a assistência, propõe-se a elevação temporária da alíquota da CSLL para as Instituições Financeiras e para as empresas do setor extrativo mineral para financiar ações públicas de proteção às vítimas da COVID-19.

O presente projeto de lei foi resultado de intensa participação da sociedade civil sobre a necessidade de novas políticas públicas em resposta aos reclamos das vítimas da COVID e seus familiares, que demandarão por anos, talvez décadas, a reparação e o cuidado pela omissão ou ação criminosa de agentes do Estado Brasileiro nessa pandemia. Ele é resultado também da persistente cobrança da sociedade brasileira por justiça tributária, pela participação efetiva dos super-ricos no financiamento do Estado brasileiro, inclusive nesse momento de grave crise sanitária e social, a exemplo da experiência internacional, em que vários países constituíram fundos ou contribuições solidárias para lidar com a promoção dos direitos das vítimas da COVID e suas famílias. Essa união de esforços, encabeçadas pela Associação Nacional Vida e Justiça em Apoio e Defesa dos Direitos da Vítimas da COVID e pelo Instituto Justiça Fiscal, teve a participação ativa de integrantes do Conselho Nacional de Saúde, do Consórcio Nordeste, de entidades municipalistas como a Associação Brasileira de Municípios, de movimentos sociais organizados na Frente Brasil Popular, entre outras, a quem agradecemos a dedicação e o resultado dos trabalhos, bem como às assessorias do PT no Senado Federal e na Câmara dos Deputados.

O aumento da alíquota para o setor extrativo justifica-se neste momento, por tratar-se de um setor preponderantemente exportador e que se beneficia, indiretamente da desvalorização da moeda nacional em face da crise econômica que atravessamos. Além disso, os conhecidos danos produzidos por esse setor de atividade, no meio ambiente e seus impactos diretos sobre a saúde pública, no bem-estar e na segurança da população, pressionam os gastos públicos, especialmente nas áreas das políticas sociais, sendo absolutamente razoável que o setor contribua de forma mais elevada com o financiamento da proteção social.

Resumidamente, com uma alíquota de 20% para o setor extrativo mineral, será possível aumentar a arrecadação em aproximadamente R\$3 bilhões.

Em relação ao setor financeiro, propõe-se a elevação, por prazo determinado, da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), para as pessoas jurídicas de seguros privados, para as de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214943899200>

4389200
* C D 2 1 4 9 4 3 8 9 2 0 0

capitalização e para as pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar n. 105, de 10 de janeiro de 2001.

Não há dúvida de que a crise não afeta todos os setores da economia de forma linear. Alguns setores são mais afetados que outros. Alguns, inclusive, podem ser afetados de forma positiva, como se observa com o setor financeiro.

Diversas publicações dão conta de que os principais bancos brasileiros obtiveram recordes de lucros, inclusive em períodos de crescimento negativo do PIB. O setor bancário é o setor mais lucrativo da economia brasileira, com nível cada vez menor de empregabilidade em face do uso intensivo das novas tecnologias. Especialmente nesse momento de grandes dificuldades que se projetam, é preciso estabelecer uma distribuição mais equitativa dos seus resultados para garantir condições adequadas para enfrentar a crise.

A relevância dos dispositivos decorre da necessidade de capacitar financeiramente o Estado brasileiro para enfrentar a grave crise econômica, social e sanitária, cujos efeitos serão prolongados.

Nesse contexto, e em caráter temporário e solidário, propõe-se adequar a tributação incidente sobre o setor financeiro, tornando-a compatível com sua capacidade contributiva.

A medida visa a estabelecer incidência de alíquota de 40% para a CSLL do setor, retornando a 20%, a partir de 2025. A proposta aponta para um aumento de arrecadação anual estimado de aproximadamente R\$28 bilhões.

A proposta está afinada com o objetivo de imprimir maior progressividade ao sistema tributário, transferindo parte do financiamento da seguridade social para o resultado das atividades econômicas em substituição a fontes mais regressivas que certamente serão bastante afetadas pela crise atual.

Por fim, propõe-se que o acréscimo de arrecadação decorrente da duplicação temporária da alíquota da CSLL do setor financeiro e extrativo mineral seja destinado exclusivamente ao financiamento de ações de proteção das vítimas da COVID-19.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres colegas Parlamentares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2021.

Deputado **PEDRO UCZAI**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214943899200>





Projeto de Lei (Do Sr. Pedro Uczai)

Estabelece as alíquotas para a
incidência
da Contribuição Social sobre o Lucro
Líquido para as empresas com as
atividades que especifica e dá outras
providências

Assinaram eletronicamente o documento CD214943899200, nesta ordem:

- 1 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 2 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 3 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 4 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 5 Dep. Bohn Gass (PT/RS) *-(p_7800)
- 6 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 7 Dep. Marcon (PT/RS)
- 8 Dep. Marília Arraes (PT/PE)
- 9 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 10 Dep. Henrique Fontana (PT/RS)
- 11 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 12 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 13 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 14 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 15 Dep. Rubens Otoni (PT/GO)
- 16 Dep. Padre João (PT/MG)
- 17 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 18 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 19 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 20 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR)
- 21 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 22 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214943899200>

- 23 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 24 Dep. Paulão (PT/AL)
- 25 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 26 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 27 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
- 28 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 29 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 30 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 31 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 32 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
- 33 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 34 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 35 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 36 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)
- 37 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA)
- 38 Dep. Camilo Capiberibe (PSB/AP)
- 39 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)
- 40 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC)
- 41 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) *-(p_6337)
- 42 Dep. Marcelo Freixo (PSB/RJ)
- 43 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 44 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 45 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)
- 46 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 47 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 48 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 49 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) *-(p_7834)
- 50 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)
- 51 Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)
- 52 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 53 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 54 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
- 55 Dep. Leo de Brito (PT/AC)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214943899200>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 22, de 1988, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 3º A alíquota da contribuição é de: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008, convertida na Lei nº 11.727, de 23/6/2008*)

I - 20% (vinte por cento) até o dia 31 de dezembro de 2021 e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2022, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008, convertida na Lei nº 11.727, de 23/6/2008, e com nova redação dada pela Lei nº 14.183, de 14/7/2021*)

II - (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015, e revogado pela Lei nº 14.183, de 14/7/2021*)

II-A - 25% (vinte e cinco por cento) até o dia 31 de dezembro de 2021 e 20% (vinte por cento) a partir de 1º de janeiro de 2022, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.183, de 14/7/2021*)

III - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas. (*Primitivo inciso II acrescido pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008, convertida na Lei nº 11.727, de 23/6/2008, renumerado pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 675, de 21/5/2015, publicada no DOU de 22/5/2015*)

Art. 4º São contribuintes as pessoas jurídicas estabelecidas no País e as que lhe são equiparadas pela legislação tributária, ressalvadas as vedadas na alínea 'b' do inciso VI do *caput* do art. 150 da Constituição Federal, na forma restritiva prevista no § 4º do mesmo artigo. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.057, de 11/9/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021*)

Parágrafo único. Conforme previsto nos arts. 106 e 110 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passam a ser consideradas nulas as autuações feitas em descumprimento do previsto no *caput* deste artigo, em desrespeito ao disposto na alínea “b” do inciso VI do *caput* do art. 150 da Constituição Federal, na forma restritiva prevista no § 4º do mesmo artigo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.057, de 11/9/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021*)

LEI COMPLEMENTAR N° 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

- I - os bancos de qualquer espécie;
- II - distribuidoras de valores mobiliários;
- III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
- IV - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- V - sociedades de crédito imobiliário;
- VI - administradoras de cartões de crédito;
- VII - sociedades de arrendamento mercantil;
- VIII - administradoras de mercado de balcão organizado;
- IX - cooperativas de crédito;
- X - associações de poupança e empréstimo;
- XI - bolsas de valores e de mercadorias e futuros;
- XII - entidades de liquidação e compensação;

XIII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I - a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III - o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar;

VII - o fornecimento de dados financeiros e de pagamentos, relativos a operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento de pessoas naturais ou jurídicas, a gestores de bancos de dados, para formação de histórico de crédito, nos termos de lei específica. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 166, de 8/4/2019, publicada no DOU de 9/4/2019, em vigor 91 dias após a publicação*)

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

- I - de terrorismo;
- II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;
- IV - de extorsão mediante seqüestro;
- V - contra o sistema financeiro nacional;
- VI - contra a Administração Pública;
- VII - contra a ordem tributária e a previdência social;
- VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;
- IX - praticado por organização criminosa.

Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§ 1º O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

I - no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II - ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.

§ 2º As comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o inciso II do § 1º poderão examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras instituições financeiras.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

§ 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios:

I - com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;

II - com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, objetivando:

a) a fiscalização de filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento no Brasil e de filiais e subsidiárias, no exterior, de instituições financeiras brasileiras;

b) a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas.

§ 5º O dever de sigilo de que trata esta Lei Complementar estende-se aos órgãos fiscalizadores mencionados no § 4º e a seus agentes.

§ 6º O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os demais órgãos de fiscalização, nas áreas de suas atribuições, fornecerão ao Conselho de Controle de

Atividades Financeiras COAF, de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, as informações cadastrais e de movimento de valores relativos às operações previstas no inciso I do art. 11 da referida Lei.

.....

PROJETO DE LEI N.º 418, DE 2025

(Do Sr. Alfredinho)

Dispõe sobre adicional de alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para instituições financeiras.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3350/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. ALFREDINHO)

Dispõe sobre adicional de alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para instituições financeiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
3º

.....

.....

§ 1º As alíquotas da contribuição de que tratam os incisos I e II-A do *caput* deste artigo serão de 16% (dezesseis por cento) e de 21% (vinte e um por cento), respectivamente, até 31 de dezembro de 2022.

§ 2º No caso das pessoas jurídicas de que tratam os incisos I e II-A do *caput* deste artigo, a parcela da Base de Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 416.000.000,00 (quatrocentos e dezesseis milhões de reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração sujeita-se à incidência de adicional de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido à alíquota de 5% (cinco por cento).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei é promover maior equidade tributária ao estabelecer um adicional de alíquota da Contribuição



* C D 2 5 7 4 9 8 7 9 3 7 0 0 *

Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para instituições financeiras, segmento historicamente marcado por elevada lucratividade. Essa medida busca assegurar que tais instituições contribuam de maneira proporcional à sua capacidade econômica, reforçando o princípio da progressividade tributária consagrado no sistema constitucional brasileiro.

A proposta incide apenas sobre os cinco maiores bancos do país, os quais têm apresentado lucros extraordinários em um cenário de alta concentração de mercado. Em 2024, os grandes bancos brasileiros alcançaram um lucro conjunto de R\$ 112 bilhões, evidenciando a expressiva rentabilidade do setor financeiro. No terceiro trimestre do mesmo ano, essas instituições lucraram R\$ 28,4 bilhões, sendo que o Bradesco, sozinho, alcançou R\$ 5,2 bilhões nesse período (Valor Econômico, 2025; Estadão, 2024; PT.org, 2024). Esses números demonstram que a incidência de um adicional de CSLL não compromete a capacidade de operação dessas instituições, mas sim contribui para um sistema tributário mais justo.

A medida proposta prevê a tributação apenas sobre a parcela do lucro líquido que exceder R\$ 416 milhões por mês, aplicando-se uma alíquota de 5%. Com base nos dados recentes de lucro total dos cinco maiores bancos em 2024, estima-se que a arrecadação extra desse adicional seja de aproximadamente R\$ 5,35 bilhões anuais. Esse montante poderia ser revertido para políticas públicas essenciais, como educação e infraestrutura. Por exemplo, considerando o investimento médio de R\$ 701 mil por unidade, seria possível construir cerca de 7.630 creches pelo país (Dieese, 2023). Além disso, o valor arrecadado poderia custear a manutenção de aproximadamente 212 mil alunos na rede pública de ensino, dado que o investimento anual por estudante foi de cerca de R\$ 20.500 em 2024 (Governo Federal, 2024).

Dessa forma, o Projeto de Lei assegura que os recursos advindos dos lucros extraordinários das instituições financeiras sejam utilizados em áreas de impacto social, sem afetar a competitividade do setor ou a remuneração dos acionistas. O reforço na arrecadação é especialmente relevante em um contexto de restrições fiscais e desafios no cumprimento das metas de investimento público.



* C D 2 5 7 4 9 8 7 9 3 7 0 0 *

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos Parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ALFREDINHO

2024-18993



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO
DE 1988**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1988/lei-7689-15-dezembro-1988-368252-normapl.html>

FIM DO DOCUMENTO